

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024

(Atualizada pela Resolução Administrativa nº 08/2024 – publicada no DOE/TCE de 24.09.2024)

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição Estadual,

RESOLVE, por unanimidade de votos,

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, cujo inteiro teor consta do anexo a esta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aos 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

TÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
SEDE E COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Ceará tem sede no Município de Fortaleza e compõe-se de sete Conselheiros.

Parágrafo único. O Tribunal poderá instalar unidades regionais em outros Municípios do Estado do Ceará.

Art. 2º São órgãos do Tribunal:

- I – o Plenário;
- II – a Primeira Câmara;
- III – a Segunda Câmara;
- IV – o Presidente;
- V – o Vice-Presidente;
- VI – a Corregedoria;

- VII – a Ouvidoria;
- VIII – a Comissão de Jurisprudência;
- IX – a Comissão de Regimento Interno;
- X – a Comissão de Ética;
- XI – o Conselho de Governança Institucional;
- XII – o Comitê de Governança Institucional.

§ 1º Funciona junto ao Tribunal um Ministério Público especial, conforme estabelecido em lei e neste regimento.

§ 2º No apoio de suas atividades administrativas e de controle externo, o Tribunal disporá de secretarias, serviços auxiliares, comissões, conselhos e comitês.

Art. 3º O Presidente do Tribunal, eleito na forma estabelecida neste regimento, será substituído, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, ou, ainda, por decisão judicial ou administrativa de natureza disciplinar, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser substituído pelo Vice-Presidente, por qualquer motivo, a substituição do Presidente caberá aos demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

Art. 4º Cada câmara é composta por três Conselheiros.

§1º Atuam junto a cada câmara, em caráter permanente, até três Auditores designados pelo Presidente do Tribunal.

§2º Funciona junto a cada câmara um representante do Ministério Público especial designado pelo Procurador-Geral.

Art. 5º A composição das câmaras será definida pelo Plenário.

§1º O Presidente do Tribunal não integrará qualquer câmara.

§2º Salvo deliberação do Plenário em contrário:

I – o Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a câmara a que pertencia o seu sucessor;

II – o Conselheiro que se empossa no Tribunal integrará a câmara em que se deu a vaga.

Art. 6º O Presidente da câmara será eleito entre os Conselheiros que a integram para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 1º A eleição do Presidente da câmara dar-se-á na última sessão ordinária que preceder o término do mandato ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a vacância, observando-se, no que couber, o disposto na Lei Orgânica e neste regimento para a eleição do Presidente do Tribunal.

§2º O Presidente eleito toma posse na primeira sessão ordinária após a eleição.

§3º Em caso de impedimento temporário, o Presidente de câmara será substituído por outro conselheiro desta mesma câmara, podendo, na impossibilidade, e mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação do Presidente desta câmara, ser convocado conselheiro de outra câmara, observada a ordem decrescente de antiguidade em qualquer caso.

Art. 7º Na permuta ou remoção voluntária de Conselheiros, de uma para outra câmara, com anuência do Plenário, dar-se-á preferência ao mais antigo.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 8º Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I – deliberar originariamente sobre:

- a) pareceres prévios relativos às contas que o Governador do Estado e os Prefeitos prestarão anualmente à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais, respectivamente;
- b) solicitações feitas pela Assembleia Legislativa ou por suas comissões;
- c) arguição de inconstitucionalidade;
- d) representação das unidades de controle externo, prestação e tomada de contas, inclusive especial, ressalvados os casos de competência das Câmaras;
- e) processos com medidas cautelares vigentes;
- f) consultas que envolvam matéria da competência do Tribunal;
- g) denúncias, ressalvados os casos de competência das Câmaras;
- h) matéria regimental ou de caráter normativo;
- i) matéria de natureza administrativa interna submetida pelo Presidente;
- j) processos remetidos pelas câmaras;
- k) propostas apresentadas pelas comissões do Tribunal;
- l) conflitos de competência entre órgãos do Tribunal, entre relatores ou entre estes e aqueles;
- m) monitoramento da execução de suas decisões;
- n) processos e demais atividades de competência da Corregedoria;
- o) organização e funcionamento da Ouvidoria.
- p) qualquer matéria não incluída expressamente na competência das Câmaras.

II – fiscalizar, em todas as suas fases, a arrecadação e a renúncia da receita dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

III – aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, ressalvadas as hipóteses de competência das câmaras;

IV – julgar os recursos interpostos contra suas próprias decisões e as dos relatores em processo que não seja de competência das câmaras;

V – julgar os recursos de reconsideração e de revisão contra as decisões das câmaras;

VI – aprovar os enunciados de súmula da jurisprudência do Tribunal;

VII – aprovar proposta que o Tribunal deva encaminhar:

- a) ao Poder Executivo, referente aos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) à Assembleia Legislativa, dispondo sobre qualquer matéria que dependa de iniciativa de lei por parte do Tribunal.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 9º Compete às câmaras deliberar sobre:

- I – prestações e tomadas de contas, inclusive especiais, cujo valor não exceda a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);
- II – denúncias, representações, relatórios finais de auditorias e inspeções, relacionadas aos processos indicados no inciso I;
- III – atos de pessoal sujeitos a registro;
- IV – solicitações feitas por Câmara Municipal;
- V – monitoramento da execução de suas decisões;
- VI – agravos interpostos contra as decisões de seu Presidente e as de relator em processo que não seja da competência do Plenário;
- VII – embargos de declaração contra suas decisões;
- VIII – aplicação aos responsáveis das sanções previstas em lei.

Art. 10. As matérias de competência das câmaras serão deslocadas para deliberação do Plenário, a requerimento da parte ou do representante do Ministério Público especial ou, ainda, por proposta de seus integrantes:

- I – sempre que houver fundada arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Tribunal;
- II – se algum dos seus Conselheiros ou Auditores propuser revisão da jurisprudência dominante no Tribunal;

§ 1º Poderá, ainda, a câmara proceder na forma do *caput*:

- I – quando houver matéria em que diverjam as câmaras entre si, ou alguma delas em relação ao Plenário;
- II – se convier o pronunciamento do Plenário, em razão da relevância da questão jurídica ou administrativa, de mudança operada na composição do Tribunal ou da necessidade de prevenir divergências entre as câmaras.

§ 2º Ressalvada a hipótese de recursos de competência do Plenário, o deslocamento de que trata este artigo dependerá da deliberação da maioria dos componentes da câmara.

CAPÍTULO V COMISSÕES, CONSELHOS E COMITÊS Seção I Disposições Gerais

Art. 11. As comissões, os conselhos e os comitês, órgãos de colaboração no desempenho das atividades do Tribunal, podem ser temporárias ou permanentes.

Art. 12. São permanentes a Comissão de Ética, a Comissão de Regimento Interno, a Comissão de Jurisprudência, a Comissão de Contratação, a Comissão de Avaliação de bens patrimoniais, a Comissão de processo administrativo disciplinar, a Comissão de sindicância, a Comissão de Avaliação de documentos, o Conselho de Governança Institucional e o Comitê de Governança Institucional.

Parágrafo único. A Comissão de Ética, a Comissão de Contratação, a Comissão de Avaliação de bens patrimoniais, a Comissão de processo administrativo disciplinar, a Comissão de sindicância, a Comissão de Avaliação de documentos, o Conselho de Governança Institucional e o Comitê de Governança Institucional serão regulamentados por ato normativo próprio aprovado pelo Plenário.

Art. 13. As comissões temporárias serão criadas pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou por deliberação do Plenário, e terão composição e atribuições definidas no ato que as constituir, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as normas referentes às comissões permanentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica aos conselhos e comitês temporários.

Seção II **Comissão de Regimento Interno**

Art. 14. A Comissão de Regimento Interno é composta de três membros efetivos e até três suplentes, designados pelo Presidente do Tribunal entre Conselheiros e Auditores, respectivamente.

Art. 15. O Presidente da Comissão de Regimento Interno será eleito entre os membros efetivos para mandato de dois anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Parágrafo único. O substituto eventual do Presidente, em suas ausências e impedimentos, será definido pelas normas de funcionamento da comissão, vedada substituição por Auditor.

Art. 16. A Comissão de Regimento Interno delibera com a presença de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos um efetivo, observado o disposto em suas normas de funcionamento.

Art. 17. Compete à Comissão de Regimento Interno:

I – cuidar da atualização do Regimento Interno do Tribunal, mediante a apresentação de projetos de alteração do texto em vigor e a emissão de parecer sobre proposta apresentada por Conselheiro, Auditor ou membro do Ministério Público especial;

II – elaborar e aprovar suas normas de funcionamento.

Seção III **Comissão de Jurisprudência**

Art. 18. A Comissão de Jurisprudência é composta por três membros efetivos e até três membros suplentes, designados, pelo Presidente do Tribunal, entre Conselheiros e Auditores, sendo os membros efetivos, em sua maioria, Conselheiros.

Art. 19. O Presidente da Comissão de Jurisprudência será eleito entre os membros efetivos para mandato de dois anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Parágrafo único. O substituto eventual do Presidente, em suas ausências e impedimentos, será definido pelas normas de funcionamento da comissão, vedada substituição por Auditor.

Art. 20. A Comissão de Jurisprudência delibera com a presença de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos um efetivo, observado o disposto em suas normas de funcionamento.

Art. 21. Compete à Comissão de Jurisprudência:

- I – cuidar da elaboração, atualização e publicação de súmula da jurisprudência do Tribunal;
- II – superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante no Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;
- III – propor ao Plenário que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que aquele e as câmaras não divergem em suas decisões sobre determinada matéria;
- IV – elaborar e aprovar suas normas de funcionamento.

Art. 22. O Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Parágrafo único. Ao editar enunciado de súmula o Tribunal deve se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que a motivaram.

Art. 23. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em processo de consulta observará os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Art. 24. O Tribunal dará publicidade a seus precedentes, divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VI

ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR E DO OUVIDOR

Art. 25. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do Ouvidor do Tribunal realizar-se-á em escrutínio secreto, pelo Plenário, na sessão ordinária presencial do mês de novembro ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária presencial após a vacância.

**Redação alterada pelo art. 1º da Resolução Administrativa nº 08/2024.*

Parágrafo único. O processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do Tribunal e se encerra com as respectivas posses.

Art. 26. A eleição será realizada sempre com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e observará o seguinte procedimento:

- I – quem estiver presidindo a sessão chamará, na ordem decrescente de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna seus votos, contidos em invólucro fechado;

II – o Conselheiro que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta lacrada, em que será declarada a sua destinação;

III – retirado da sobrecarta, o invólucro fechado contendo o voto do Conselheiro ausente será depositado na urna, por quem estiver presidindo a sessão, sem quebra de sigilo.

Art. 27. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

Art. 28. Os Auditores não participarão da eleição dos cargos referidos no art. 25 nem poderão exercê-los, ainda que durante a substituição de Conselheiro.

Art. 29. A posse dos eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor ocorrerá em sessão extraordinária a ser realizada no dia dois de janeiro do ano seguinte ao da eleição, convocada pela Presidência exclusivamente para essa finalidade.

§ 1º Quando a data fixada no *caput* recair em sábado ou domingo, ou, ainda, por conveniência do Tribunal, a posse poderá ser adiada por até dez dias úteis, hipótese em que não se prorrogarão os mandatos que venham a se encerrar durante o período de adiamento.

§ 2º Em caso de vaga eventual, a posse ocorrerá até quinze dias úteis após a eleição, completando-se o mandato interrompido.

§ 3º O Presidente reeleito não presidirá o ato de sua própria posse.

§ 4º Na hipótese do §1º atuará como Presidente interino o Conselheiro mais antigo no cargo.

Art. 30. Os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do Ouvidor serão lavrados, em livro próprio ou em meio eletrônico, por quem tenha secretariado a sessão extraordinária.

CAPÍTULO VII

COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 31. Compete ao Presidente do Tribunal, além do disposto em lei, neste regimento ou em outro ato normativo:

I – dirigir o Tribunal e supervisionar os seus serviços, mantendo a ordem e a disciplina;

II – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – atender a pedidos de informação e a requisições do Poder Público, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal;

IV – prestar as informações requeridas pelo Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Tribunal;

V – dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes Públicos, de entidades privadas ou de organismos internacionais;

VI – velar pelas prerrogativas do Tribunal, adotando as medidas judiciais e administrativas necessárias à sua defesa;

VII – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal;

VIII – autorizar planos de inspeção e de auditoria;

IX – expedir ou, quando for o caso, autorizar a expedição de ofício aos jurisdicionados do Tribunal e às demais autoridades públicas, notadamente para:

- a) encaminhar servidor que deva cumprir diligências ou realizar auditorias e inspeções determinadas pelo Plenário, pelas câmaras, pela própria Presidência ou, quando for o caso, por relator;
- b) dar ciência de citação, notificação, audiência, requisição de documentos ou qualquer outra providência determinada em processo ou procedimento inerente às atividades do Tribunal.

X – presidir as sessões do Plenário;

XI – convocar sessão extraordinária do Plenário;

XII – resolver as questões de ordem levantadas pelas partes ou seus procuradores durante as sessões do Plenário e os requerimentos em geral que lhe sejam encaminhados, sem prejuízo de recurso para o Plenário;

XIII – proferir voto de desempate em matéria submetida ao Plenário;

XIV – votar:

- a) em arguição de inconstitucionalidade;
- b) nas consultas formuladas ao Tribunal;
- c) em matéria regimental ou de caráter normativo;
- d) em matéria de natureza administrativa submetida ao Plenário;
- e) nos conflitos de competência entre órgãos do Tribunal, entre relatores ou entre estes e aqueles;
- f) em processo de responsabilização funcional de Conselheiro, Auditor ou servidor do Tribunal.

XV – relatar e votar:

- a) na apreciação de agravo contra decisão de sua autoria;
- b) nas suspeições e impedimentos opostos a Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público especial;
- c) em matéria regimental ou de caráter normativo interno;
- d) nas questões de ordem que lhe caiba apresentar.

XVI – decidir sobre sustentação oral em processo a ser submetido ao Plenário;

XVII – impulsionar processos e documentos urgentes, inclusive determinando a realização de inspeção ou diligência, na hipótese de afastamento legal de relator sem substituto;

XVIII – atuar em processo arquivado e sem relator a ele vinculado, determinando seu desarquivamento e demais providências necessárias a sua tramitação;

XIX – decidir sobre pedido de vista, cópia de peça processual ou juntada de documento, na ausência ou impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal de relator ou de seu substituto, nos casos em que não haja delegação, legal ou administrativa, dessa função para servidor do Tribunal;

XX – decidir sobre a concessão, modificação ou revogação de medida cautelar, na ausência ou impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do relator ou de seu substituto;

XXI – decidir questões administrativas internas de rotina ou, reputando-as relevantes, submetê-las ao Plenário, hipótese em que poderá convocar sessão específica para esse fim;

XXII – submeter ao Plenário propostas ou projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos Poderes Executivo e Legislativo;

XXIII – celebrar convênios, acordos de cooperação, contratos ou outros instrumentos congêneres;

XXIV – expedir ou autorizar a expedição de certidões requeridas ao Tribunal;

XXV – nomear:

- a) o Procurador-Geral do Ministério Público especial junto ao Tribunal;
- b) os servidores efetivos do Tribunal;
- c) os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no Tribunal.

XXVI – designar os componentes das comissões, dos comitês e dos grupos de trabalho;

XXVII – dar posse:

- a) a Conselheiro;
- b) a Auditor;
- c) a membro do Ministério Público especial junto ao Tribunal;
- d) a servidor efetivo;
- e) a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

XXVIII – exonerar os servidores efetivos e os ocupantes de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança;

XXIX – praticar os atos referentes à vida funcional dos agentes públicos referidos nos incisos XXVI a XXVIII, notadamente os relativos a concessão de férias, licenças e demais afastamentos previstos em lei ou regulamento;

XXX – definir a lotação dos cargos efetivos do Tribunal;

XXXI – criar grupos de trabalho, comitês e comissões, temporários ou permanentes;

XXXII – convocar Conselheiro para assumir temporariamente a Presidência da Câmara da qual não seja componente originário, na hipótese prevista neste regimento.

XXXIII – designar Auditor para atuar, em caráter permanente, junto às câmaras;

XXXIV – convocar Auditor para substituir Conselheiro, nas hipóteses previstas em lei e neste regimento;

XXXV – elaborar a lista tríplice segundo o critério de antiguidade dos Auditores, na hipótese de provimento de cargo vago de Conselheiro;

XXXVI – elaborar a escala de férias dos Conselheiros e dos Auditores, para deliberação do Plenário, e aprovar a dos servidores;

XXXVII – submeter ao Plenário, no mês de dezembro, projeto de ato normativo fixando o valor:

- a) a partir do qual a tomada de contas especial, deflagrada para apuração de dano, será encaminhada ao Tribunal;
- b) que ensejará o arquivamento de tomada de contas especial pelo Tribunal, conforme disposto em instrução normativa.

XXXVIII – proceder à distribuição dos processos no Tribunal, observado o disposto em lei, neste regimento ou em ato normativo específico;

XXXIX – assinar:

- a) as instruções normativas e demais atos de mesma natureza;
- b) deliberações do Plenário de que seja relator ou para o qual tenha sido designado redator.

XL – movimentar os créditos orçamentários consignados ao Tribunal e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao seu funcionamento, diretamente ou por delegação;

XLI – emitir o relatório de gestão fiscal do Tribunal;

XLII – encaminhar à Assembleia Legislativa:

a) dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas anual do Tribunal;

b) até quarenta e cinco dias contados do encerramento do período a que se referirem, os relatórios trimestrais das atividades do Tribunal;

c) até cento e vinte dias após o início do exercício financeiro, o relatório anual das atividades do Tribunal.

Art. 32. Havendo urgência, o Presidente poderá, excepcionalmente, decidir sobre matéria de competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à matéria constante do inciso XXII do art. 31, salvo quanto a projeto de lei que trate exclusivamente da fixação da remuneração dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público e demais servidores do Tribunal;

Art. 33. Tratando-se de processo que demande urgência na apuração dos fatos e que ainda não tenha relator, o Presidente poderá determinar a sua imediata instrução, inclusive com a requisição de documentos e a realização de inspeções e demais diligências.

CAPÍTULO VIII COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 34. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II – suceder o Presidente na hipótese de vacância do cargo dentro dos sessenta dias anteriores ao fim do mandato;

III – substituir o Corregedor, em seus impedimentos ou em caso de suspeição;

IV – colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

CAPÍTULO IX COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 35. Compete ao Corregedor:

I – exercer os encargos de inspeção e correição geral permanentes;

II – auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina no Tribunal;

- III – instaurar e presidir, de ofício ou por provocação, a instrução de processo administrativo referente à apuração de violação de deveres funcionais, ou à realização de conduta vedada, por parte de Conselheiro ou Auditor;
- IV – instaurar e presidir, de ofício ou por provocação, sindicância ou processo administrativo, este com prévia anuência do Plenário, para averiguação de responsabilidade de servidor do Tribunal no caso de irregularidade ou falta funcional, propondo ao Presidente a aplicação, se for o caso, das penalidades cominadas em lei;
- V – apreciar representações concernentes a conduta funcional de Conselheiro, Auditor e servidor do Tribunal;
- VI – determinar o arquivamento, em decisão fundamentada, dos processos administrativos oriundos de representações anônimas, das prescritas, daquelas em que se encontrem acostadas provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos e daquelas que se apresentem, de plano, manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão, ou quando o fato evidentemente não constituir infração disciplinar;
- VII – solicitar a órgãos e entidades externos ao Tribunal, por intermédio da Presidência, informações, documentos e pareceres técnicos necessários à instrução, ao saneamento ou à conclusão de processos de sua competência;
- VIII – requisitar às unidades técnicas do Tribunal informações, diligências e pareceres para instruir ou promover o saneamento dos processos de sua competência ou, ainda, para subsidiar as atribuições da Corregedoria;
- IX – decidir, em qualquer fase da instrução processual submetida a sua competência, acerca de pedidos de cópia e de vista de autos, cujo deferimento ficará condicionado a que não haja violação de direito fundamental do sujeito passivo da correição;
- X – substituir o Ouvidor, em seus afastamentos, ausências, impedimentos ou em caso de suspeição.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Corregedoria será estabelecido em resolução do Plenário.

Art. 36. O Corregedor será substituído, em seus impedimentos ou em caso de suspeição, pelo Vice-Presidente e, não sendo possível, pelo Conselheiro mais antigo que não esteja impedido nem seja suspeito.

CAPÍTULO X COMPETÊNCIA DO OUVIDOR

Art. 37. Compete ao Ouvidor:

- I – dirigir e representar a Ouvidoria, orientando a execução das ações relativas ao exercício de sua competência, a fim de fomentar a uniformidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- II – aprovar os planos de gestão e operativo anuais das ações da Ouvidoria;
- III – propor ao Presidente medidas que objetivem corrigir ou evitar a ocorrência de falhas nos serviços prestados pelo Tribunal, em colaboração com a unidade de controladoria, quando for o caso;
- IV – encaminhar ao Presidente, anualmente, relatório gerencial das atividades da Ouvidoria;
- V – desempenhar outras atribuições correlatas.

Art. 38. Constitui função privativa do Ouvidor a realização de atos com conteúdo decisório no âmbito da Ouvidoria.

Art. 39. A organização e o funcionamento da Ouvidoria serão estabelecidos em resolução do Plenário.

CAPÍTULO XI COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Art. 40. Compete ao Presidente de câmara:

- I – presidir suas sessões;
- II – convocar sessões extraordinárias;
- III – relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- IV – proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da câmara;
- V – resolver as questões de ordem levantadas pelas partes ou seus procuradores durante a sessão e decidir sobre os requerimentos apresentados, sem prejuízo de recurso para a própria câmara;
- VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal as matérias de sua atribuição e as de competência do Plenário;
- VII – convocar Auditor, nas hipóteses previstas neste regimento;
- VIII – decidir sobre pedido de sustentação oral em processo submetido à deliberação da câmara;
- IX – submeter à câmara, para aprovação, as atas de suas sessões;
- X – cumprir e fazer cumprir as deliberações da câmara.

CAPÍTULO XII COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 41. O relator presidirá a instrução processual, observado o disposto na legislação, podendo praticar os atos inerentes a essa função e, em especial:

I – determinar:

- a) a citação de responsável por débito;
- b) a audiência de autoridades ou de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em procedimento submetido ao Tribunal;
- c) a conversão do feito em tomada de contas especial, de ofício, por sugestão da unidade técnica ou do Ministério Público especial ou nos casos em que o relator entenda, por meio de decisão fundamentada;
- d) a requisição de informações e documentos junto aos órgãos e entidades jurisdicionados, para complementação de instrução processual;
- e) a realização de inspeções no curso processual;

II – assinar e prorrogar prazo para o cumprimento de diligência, não superior a trinta dias úteis, incluída eventual prorrogação;

III – conceder medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, na forma e nas hipóteses estabelecidas em lei e neste regimento, devendo ser submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir à sua concessão.

IV – apreciar a desistência de recurso interposto, se ainda não iniciado o seu julgamento;

V – outras providências que julgar necessárias à impulsão e ao saneamento do feito.

VI – autorizar, a pedido da parte, o recolhimento parcelado da importância devida, nos termos da lei, com a respectiva baixa na responsabilidade e arquivamento dos autos.

VII - caso o pedido de parcelamento seja apresentado após o encaminhamento de comunicação ao órgão competente para inscrição em dívida ativa ou execução judicial, fica autorizada a unidade responsável pelo controle dos recolhimentos de valores a negar o pedido e encaminhar os autos para comunicação ao peticionante com posterior arquivamento.

Art. 42. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medidas cautelares, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

Art. 43. O relator somente submeterá ao Plenário ou a qualquer das câmaras, atendidas as respectivas competências, o processo que estiver devidamente aparelhado para apreciação ou julgamento do mérito, ou, ainda:

- I – nas hipóteses de concessão, homologação, modificação ou revogação de medida cautelar;
- II – se for necessária a realização de auditoria;
- III – se o ato processual a ser praticado tiver repercussão em feito de outro relator;
- IV – em questão de ordem.

Art. 44. Salvo quando já fixado em lei ou ato normativo do Tribunal, caberá ao relator assinar prazo inicial ao responsável ou interessado, não superior a trinta dias úteis, incluída eventual prorrogação, para o atendimento das citações, audiências, notificações, requisições ou qualquer outra diligência que tenha sido determinada.

Art. 45. O relator poderá, mediante portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, delegar a competência para:

- I – ao seu Gabinete, especificando os servidores autorizados, a prática de atos de mero expediente, os despachos de encaminhamento interno, a apreciação de pedido de cópias, a concessão de vista dos autos e a competência para requisitar documentos e estabelecimentos necessários à instrução processual, podendo assinar prazo e conceder sua prorrogação, nos limites do § 1º deste artigo, para cumprimento de diligência e de outras providências com vistas ao saneamento do feito, alertando-se acerca das possíveis sanções, por parte do Tribunal, no caso de não atendimento;
- II – ao Secretário de Controle Externo ou ao responsável da unidade técnica, a competência para requisitar documentos e esclarecimentos necessários à instrução processual, podendo assinar prazo e conceder sua prorrogação, nos limites do § 1º deste artigo, para cumprimento de diligência e de outras providências com vistas ao saneamento do feito, alertando-se acerca das possíveis sanções, por parte do Tribunal, no caso de não atendimento.

§1º Nas hipóteses do *caput*, o delegatário poderá fixar prazo, observado o limite de trinta dias úteis, para cumprimento de diligência e de outras providências com vistas ao saneamento do feito, alertando acerca das possíveis sanções, por parte do Tribunal, no caso de não atendimento.

§2º A delegação poderá, a critério do relator, ter seu alcance restringido a determinados responsáveis ou a montante específico de recursos públicos envolvidos, definidos na respectiva portaria.

§3º O titular de secretaria no Tribunal poderá, independentemente de despacho do relator, conceder vista e fornecer cópias de processo que nela tramite e não esteja com a chancela de sigiloso.

CAPÍTULO XIII
CONSELHEIROS
Seção I
Direitos e Vedações

Art. 46. Os Conselheiros estão submetidos, nos termos da Constituição Estadual, às mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens conferidos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 47. É vedado ao Conselheiro manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de apreciação ou julgamento, de sua relatoria ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões produzidos no Tribunal ou em órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério.

Art. 48. Para o desempenho de suas funções, o Conselheiro disporá de gabinete próprio, cuja estrutura e funcionamento serão definidos em resolução do Tribunal.

Art. 49. A nomeação e a exoneração de ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança, no gabinete do Conselheiro, dependem de sua indicação.

Parágrafo único. A exigência de indicação também se aplica à mera designação de servidor efetivo para ter exercício no gabinete do Conselheiro e a seu eventual desligamento.

Art. 50. O Conselheiro, após um ano de exercício, gozará sessenta dias de férias anuais, observadas as limitações impostas por lei e a escala aprovada pelo Presidente.

Parágrafo único. As férias serão concedidas de forma a não comprometer o quórum das sessões e poderão, a qualquer tempo, ser interrompidas, por necessidade de serviço, devendo o interessado gozar o período remanescente em época oportuna.

Seção II
Escolha, Nomeação e Posse

Art. 51. O procedimento de escolha e nomeação dos Conselheiros observará, no caso de vaga a ser preenchida por Auditor ou membro do Ministério Público especial junto ao Tribunal, o seguinte:

- I – o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro dos quinze dias úteis que se seguirem à ocorrência da vaga;
- II – o quórum para deliberar sobre a lista tríplice será de, pelo menos, quatro Conselheiros, incluindo o que presidir a sessão;
- III – a lista tríplice obedecerá, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento;
- IV – quando o preenchimento da vaga obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente, na hipótese de vaga a ser provida por Auditor, e ao Procurador-Geral, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público especial, a elaboração da lista tríplice a ser submetida ao Plenário;

- V – no caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, a lista dos Auditores ou dos membros do Ministério Público especial que possuam os requisitos constitucionais, cabendo ao Procurador-Geral, quanto a estes últimos, elaborar a lista prévia da qual serão escolhidos pelo Tribunal os nomes que comporão a lista tríplice;
- VI – cada Conselheiro escolherá três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público especial;
- VII – o Presidente chamará, na ordem decrescente de antiguidade, os Conselheiros, que depositarão na urna os votos contidos em invólucro fechado;
- VIII – os três nomes mais votados, se houver, constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Quando for inferior a quatro o número de Auditores ou de membros do Ministério Público em atividade no Tribunal, estes comporão automaticamente a lista da respectiva categoria a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 52. O Conselheiro toma posse em sessão extraordinária do Plenário e, se não for possível a realização desta, no gabinete da Presidência, sendo lavrado, em qualquer caso, pelo Secretário de Sessões, em livro próprio ou meio eletrônico, o respectivo termo de posse.

CAPÍTULO XIV AUDITORES

Art. 53. Observado o disposto em lei, incumbe ao Auditor:

I – mediante convocação do Presidente do Tribunal:

- a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro até novo provimento, respeitada a ordem de preferência;
- b) substituir, respeitada a ordem de preferência, os Conselheiros em suas ausências e impedimentos, ou, ainda, por motivo de licença, férias ou qualquer outro afastamento legal, desde que superior a trinta dias.

II – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente de qualquer das câmaras, conforme o caso, substituir, respeitada a ordem de preferência, os Conselheiros para efeito de quórum no Plenário ou nas câmaras, sempre que estes comunicarem ao Presidente do respectivo colegiado a impossibilidade de comparecimento à sessão;

III – atuar, em caráter permanente, junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo colegiado.

Parágrafo único. O Auditor não ficará prevento em relação ao processo em que atuar em decorrência de vacância ou afastamento legal, exceto quanto à apreciação de embargos de declaração e agravo.

Art. 54. Quando convocado para substituir Conselheiro em câmara na qual não atue em caráter permanente, o Auditor poderá comparecer à sessão da câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.

Parágrafo único. Cessada a convocação, o Auditor que estava convocado para substituir Conselheiro em câmara na qual não atue permanentemente poderá comparecer à sessão desse colegiado, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.

Art. 55. Na impossibilidade de convocação de Auditores, os Conselheiros poderão atuar em câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação do Presidente da câmara.

Art. 56. Cessarão os efeitos da convocação do Auditor sempre que entrar em gozo de férias.

Art. 57. A preferência dos Auditores é determinada pelos critérios de antiguidade aplicáveis aos juízes de direito da mais elevada entrância, observado o disposto na Lei Orgânica.

Art. 58. O Auditor não poderá exercer função ou comissão nas unidades integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal, ressalvada a participação no conselho consultivo pedagógico do instituto criado pelo art. 95 da Lei Orgânica.

Art. 59. Aplica-se ao Auditor o disposto nos arts. 47 a 49.

Art. 60. O Auditor, após um ano de exercício, gozará sessenta dias de férias anuais, observadas as limitações impostas a Conselheiro.

Parágrafo único. É vedada a concessão de férias a mais de três Auditores em períodos coincidentes, ainda que parcialmente.

CAPÍTULO XV

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Art. 61. Em sua atuação junto ao Tribunal, o Ministério Público especial exerce as competências que lhe são conferidas por lei, observado o disposto neste regimento.

Art. 62. Na oportunidade em que emitir seu parecer, o representante do Ministério Público especial, mesmo que suscite preliminar ou requeira diligência, manifestar-se-á também quanto ao mérito, ante a eventualidade do não acolhimento destas.

Art. 63. O Procurador-Geral do Ministério Público especial toma posse em sessão extraordinária do Plenário e, não sendo possível a realização desta, no gabinete da Presidência.

§ 1º Os demais membros do Ministério Público especial tomam posse perante o Presidente do Tribunal.

§ 2º Será lavrado pelo Secretário de Sessões, em livro próprio, termo de posse do Procurador-Geral e dos demais membros do Ministério Público especial.

Art. 64. O Procurador-Geral solicitará ao Presidente do Tribunal o apoio administrativo e de pessoal necessário ao desempenho das atividades do Ministério Público especial.

Art. 65. O Ministério Público especial disporá, por ato próprio, sobre o seu funcionamento e a atuação de seus membros e servidores, observados os limites definidos em lei.

CAPÍTULO XVI SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 66. Os serviços auxiliares do Tribunal terão a estrutura, a competência e o funcionamento de suas unidades fixados em resolução ou outro ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal contará com secretarias especializadas, com estrutura e atribuições estabelecidos em resolução, sendo uma dedicada exclusivamente a funções cartoriais.

Art. 67. Integra os serviços auxiliares, como unidade diretamente subordinada à Presidência, o instituto criado pelo art. 95 da Lei Orgânica, com organização, funcionamento e atribuições definidas em resolução do Tribunal.

Art. 68. As unidades integrantes dos serviços auxiliares disporão, para o cumprimento de suas finalidades, de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de cargos e carreiras estabelecido em lei e regulamentado em resolução do Tribunal.

TÍTULO II DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL CAPÍTULO I DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 69. As deliberações do Plenário e, no que couber, as das câmaras terão a forma de:

I – acórdão, quando se tratar de:

- a) apreciação da legalidade de ato de pessoal sujeito a registro;
- b) julgamento de tomada ou prestação de contas;
- c) representações, denúncias, auditorias e relatórios de inspeção;
- d) outras matérias que, a critério do Tribunal, devam se revestir dessa forma.

II – parecer prévio, quando se tratar de:

- a) manifestação sobre a prestação de contas do Governador do Estado ou de Prefeito e tomada de contas de governo;
- b) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar.

III – resolução, quando se tratar de:

- a) aprovação do Regimento Interno, de ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal e dos serviços auxiliares;
- b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

IV - instrução normativa, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal e a organização dos processos que lhe devam ser submetidos.

Art. 70. O acórdão e o parecer prévio deverão conter:

I – a ementa;

II – a assinatura do relator ou de quem tenha sido designado para redigir a decisão;

III – a menção:

a) de quem presidiu o julgamento ou a apreciação;

b) dos demais votantes, incluídos os vencidos, indicando-se, quando houver, a ocorrência de impedimento ou suspeição;

c) do representante do Ministério Público especial que atuou na sessão de julgamento ou apreciação.

d) motivo da convocação de Auditor, quando for proferir voto;

Art. 71. As instruções normativas e as resoluções deverão conter:

I – a ementa;

II – a assinatura:

a) do relator ou de quem tenha sido designado para redigir a decisão;

b) de quem presidiu o julgamento;

III – a menção:

a) dos demais votantes, incluídos os vencidos.

b) do representante do Ministério Público especial que atuou na sessão de julgamento.

Art. 72. As deliberações do Tribunal terão sequências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação.

Art. 73. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Tribunal consideram-se publicizadas com a sua veiculação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, não se confundindo tal publicação com as comunicações processuais, tratadas em normativo próprio.

Art. 74. Não se tratando de processo eletrônico, as deliberações do Tribunal, quando comunicadas às pessoas sujeitas a sua jurisdição, serão acompanhadas do inteiro teor da última manifestação da unidade técnica e, se houver, do parecer do Ministério Público especial, permanecendo as demais peças processuais à disposição das partes, para exame ou obtenção de cópia.

Parágrafo único. No caso das peças citadas no *caput* estarem disponíveis para consulta no endereço eletrônico desta Corte, fica desobrigado o envio das referidas peças, desde que alertado à parte, na comunicação processual encaminhada a ela, sobre como proceder para acessá-las.

Art. 75. No caso de contas do Governador do Estado ou de Prefeito, o Tribunal, após a emissão do respectivo parecer prévio e não havendo interposição de embargos de declaração pelo responsável, ou após o julgamento destes:

I – No caso de processos eletrônicos, será emitida comunicação à respectiva casa legislativa, na forma prevista na Lei Orgânica ou em normativo específico, para que tome ciência do parecer prévio e proceda ao devido julgamento político, informando-lhe sobre a forma de acesso aos autos integrais no endereço eletrônico do Tribunal;

II – No caso de processos físicos, serão remetidos os autos originais do processo à respectiva casa legislativa, para que tome ciência do parecer prévio e proceda ao devido julgamento político.

Art. 76. A critério do Tribunal, outras peças processuais poderão ser encaminhadas aos órgãos e autoridades mencionados nos arts. 74 e 75, sempre que possível por meio eletrônico.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 77. A apresentação de projeto concernente a enunciado de súmula, resolução e instrução normativa é de iniciativa do Presidente do Tribunal ou de Conselheiro.

§1º Poderão apresentar projeto, desde que relacionado às suas atribuições:

I – a Comissão de Regimento;

II – a Comissão de Jurisprudência;

III – a Comissão de Ética;

IV – o Conselho de Governança Institucional;

V – o Comitê de Governança Institucional.

§2º Auditor, membro do Ministério Público especial e secretário do Tribunal podem sugerir ao Presidente propostas relacionadas às suas atribuições.

Art. 78. O projeto, com a respectiva justificação, será encaminhado à Presidência, após autuação, para conhecimento e posterior encaminhamento à Secretaria de Sessões para que seja determinada a sua relatoria, dentre os Conselheiros, mediante sorteio eletrônico.

§1º Não se procederá a sorteio se o projeto de resolução veicular matéria de natureza interna do Tribunal, hipótese em que o relator será o Presidente.

§2º O Conselheiro designado para relatar o projeto de ato normativo no âmbito das comissões será excluído do sorteio de que trata o *caput*.

Art. 79. Tratando-se de instruções normativas, o relator ouvirá, previamente, em audiência pública:

I – os órgãos de planejamento, gestão, finanças e controle dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público;

II – a Seção Regional da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – os Conselhos Regionais de Contabilidade, Administração e Economia.

Art. 80. O projeto poderá ser emendado por proposta de qualquer Conselheiro dentro do prazo fixado pelo Plenário por ocasião do sorteio do relator.

Parágrafo único. As emendas de projeto de relatoria privativa do Presidente deverão observar o prazo fixado por este quando da disponibilização da minuta originária.

Art. 81. Havendo apresentação de substitutivo pelo relator, depois de apreciadas as alterações propostas ao projeto original, poderá ser reaberto prazo pelo Plenário ou relator para oferecimento de novas emendas.

Art. 82. Os prazos poderão ser dispensados, reduzidos ou ampliados, a critério do Plenário, por proposta do Presidente ou do relator.

Art. 83. As emendas serão encaminhadas diretamente ao gabinete do relator.

Art. 84. Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

- I – substitutivo do relator;
- II – substitutivo de Conselheiro;
- III – projeto original;
- IV – subemendas do relator;
- V – emendas com parecer favorável;
- VI – emendas com parecer contrário.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a proposta que altera substancialmente o projeto original.

Art. 85. A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos, os quais permitirão a votação em separado da correspondente matéria e incidirão sobre emendas, subemendas e partes do projeto ou do substitutivo.

Art. 86. Somente será admitida emenda à redação final para evitar incorreções gramaticais ou para dar maior clareza e objetividade ao texto.

Art. 87. Considera-se aprovada a proposição que obtiver a maioria absoluta de votos dos Conselheiros titulares, incluído o Presidente.

TÍTULO III
SESSÕES DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
SESSÕES PRESENCIAIS DO PLENÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 88. O Tribunal reunir-se-á, anualmente, na cidade de Fortaleza/CE, no período de 7 de janeiro a 19 dezembro.

Parágrafo único. O período de recesso, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, não ocasionará a interrupção total de seus serviços, nem obstará a realização da sessão extraordinária especial para a posse de seus dirigentes.

Art. 89. As sessões do Plenário serão ordinárias, extraordinárias ou especiais, sendo que as duas primeiras somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros, incluídos o Presidente e as eventuais substituições, sendo este também o quórum mínimo para deliberação.

Parágrafo único. Na apreciação dos processos de consulta, é necessária a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros aptos a votar, incluído o Presidente.

Art. 90. A sessão ordinária presencial do Plenário realizar-se-á mensalmente, na segunda terça-feira do mês, com início às nove horas e trinta minutos e duração de até três horas, podendo haver intervalo a ser definido por quem presidir os trabalhos. **Redação alterada pelo art. 2º da Resolução Administrativa nº 08/2024.*

Art. 91. A critério do Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro ou Auditor convocado, as sessões ordinárias poderão ser adiadas, antecipadas ou prorrogadas.

Art. 92. Salvo nas hipóteses previstas neste regimento, o julgamento e a apreciação de processo pelo Plenário, uma vez iniciados, ultimar-se-ão na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 93. Por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor convocado ou do representante do Ministério Público especial, aprovada pelo Plenário, a sessão ordinária poderá ser interrompida para realização de sessão extraordinária de caráter reservado.

Art. 94. Caso ocorra convocação de sessão extraordinária, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.

Art. 95. As sessões ordinárias serão abertas pelo Presidente, na hora regimental, devendo ser observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

- I – discussão e votação da ata da sessão anterior;
- II – expediente;
- III – julgamento ou apreciação de processos;
- IV – comunicações finais.

Parágrafo único. O expediente terá, no máximo, trinta minutos, sendo o período excedente, se houver, somado ao tempo de duração da sessão.

Art. 96. As sessões extraordinárias serão convocadas para:

- I – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;
- II – deliberação acerca da lista tríplice de Auditores ou membros do Ministério Público especial junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro;

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser convocadas sessões extraordinárias, mediante deliberação do Plenário, para julgamento ou apreciação de processos, inclusive aqueles na iminência de prescrição.

Art. 97. O julgamento ou apreciação de processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com a chancela de sigiloso será realizada com a presença exclusiva:

- I – dos Conselheiros e Auditores;
- II – do representante do Ministério Público especial;
- III – das partes e de seus procuradores, mediante prévia identificação; e
- IV – de servidores dos gabinetes das autoridades referidas nos incisos I e II e da unidade responsável pelo secretariado das sessões, autorizados pelo Presidente.

Art. 98. O Presidente poderá convocar somente os Conselheiros para, em sessão extraordinária, deliberar sobre matéria de natureza administrativa e outros assuntos internos do Tribunal.

Art. 99. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por proposta de Conselheiro, com antecedência mínima de setenta e duas horas, salvo na hipótese do art. 93.

Art. 100. A sessão extraordinária convocada para apreciação das contas do Governador do Estado será iniciada com antecedência suficiente para que termine até quarenta e oito horas antes de expirado o prazo de remessa do parecer prévio à Assembleia Legislativa.

Art. 101. As sessões serão especiais nas solenidades de posse de Conselheiro, Auditor, Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Procurador-Geral, nas comemorações de aniversário do Tribunal, atos cívicos, em fatos ou datas de reconhecida relevância ou em outros eventos a critério do Tribunal, devendo ser convocadas pelo Presidente, de ofício ou por proposta de Conselheiro, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Seção II **Abertura da Sessão**

Art. 102. Havendo quórum regimental mínimo, o Presidente declarará aberta a sessão, invocando a proteção de Deus, e dará início aos trabalhos.

Art. 103. Após a aprovação da ata, se for o caso, passar-se-á ao expediente, destinado a comunicações, moções e requerimentos, os quais, sempre que couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

Art. 104. Encerrado o expediente, seguir-se-á a fase de julgamento e apreciação.

Seção III **Fase de Julgamento e Apreciação**

Art. 105. Na fase de julgamento e apreciação de processos, será observada preferencialmente a seguinte ordem de apresentação:

- I – concessão ou homologação de medida cautelar e sua revisão, quando for o caso;

- II – devoluções de vista;
- III – processos remanescentes da pauta anterior;
- IV – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais;
- V – prestações e tomadas de contas;
- VI – recursos;
- VII – denúncias;
- VIII – representações;
- IX – consultas;

- X – registro de atos de pensão, aposentadoria, reforma, nomeação e revisão com competência deslocada de câmara;

- XI – outras matérias de competência do Plenário.

§ 1º A requerimento da parte que comprove ter idade igual ou superior a sessenta anos, dar-se-á preferência para julgamento ou apreciação do respectivo processo, observada a ordem de apresentação estabelecida no *caput*.

§ 2º Havendo pedido de sustentação oral, poderá ser autorizada pelo Presidente preferência para julgamento ou apreciação do processo.

§ 3º A ordem estabelecida neste artigo poderá, por deliberação do Presidente, ser alterada em face da urgência ou da relevância da matéria em exame.

Art. 106. Salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, na apresentação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos relatores, iniciando-se por aquele a quem, na sequência, caberia relatar na sessão anterior por ocasião de seu encerramento.

Parágrafo único. Cada relator apresentará seus processos aptos a julgamento ou apreciação, no tempo limite de vinte minutos, e somente voltará a relatar após completado o rodízio de apresentação pelos demais relatores.

Art. 107. O relator fará uma exposição da matéria submetida a julgamento ou apreciação, facultando-se-lhe disponibilizar o relatório até o início da sessão, mediante cópia ou em meio eletrônico, acompanhado, ou não, do voto e da minuta da decisão.

Art. 108. Depois do relatório, na hipótese de haver sustentação oral, será observado o disposto no art. 41 da Lei Orgânica, sendo facultado ao advogado se manifestar por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 109. Encerrada a sustentação oral, ainda poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, a qualquer momento, para estrito esclarecimento de matéria de fato.

Art. 110. Não se admitirá sustentação oral em processo de consulta e no julgamento de embargos de declaração, cautelar e agravo, ou, ainda, quando já houver sido iniciada a votação.

Art. 111. Após o relatório e a sustentação oral, iniciar-se-á a discussão da matéria sob julgamento ou apreciação, da qual poderão participar todos os Conselheiros, inclusive o Presidente e o Auditor convocado.

Parágrafo único. O Auditor, quando não convocado, poderá participar da discussão da matéria que relatar.

Art. 112. Não havendo sustentação oral, é facultado ao relator limitar-se a enunciar a identificação do processo e a ler a minuta de acórdão.

Parágrafo único. A simples leitura da minuta do acórdão não dá início à fase de votação, podendo ainda a matéria ser discutida, cabendo ao relator prestar os esclarecimentos que forem solicitados no curso dos debates.

Art. 113. Se a matéria em exame, relativa a um só processo, abranger questões ou objetos diferentes, ainda que conexos, poderá o Presidente separá-los para discussão e votação.

Art. 114. No curso da discussão, o relator, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá solicitar a audiência do Ministério Público especial.

Art. 115. O representante do Ministério Público especial poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos sobre matéria de fato ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 116. O Conselheiro ou Auditor convocado que declarar impedimento ou suspeição deverá explicitar as razões, salvo no caso de motivo de foro íntimo, e não participará da discussão e votação do processo.

Parágrafo único. O Plenário decidirá nos casos de arguição de impedimento ou suspeição, observado o procedimento determinado pelo Capítulo VIII do Título VI.

Art. 117. Durante a discussão, é facultado ao representante do Ministério Público especial, antes do voto do relator, pedir vista do processo, devendo devolvê-lo:

- I – No caso de sessões virtuais até a terceira sessão seguinte, preferencialmente ao próprio relator.
- II – No caso de sessões presenciais até a terceira sessão, contado da data do pedido de vista.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo, o autor do pedido de vista solicitará, nesse mesmo prazo, mediante justificativa devidamente fundamentada, a sua prorrogação ao Plenário, o qual, no caso de deferimento, fixará o novo período.

Art. 118. A discussão poderá ser adiada ou suspensa, por decisão do Plenário, mediante proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro ou Auditor convocado, em especial:

- I – se a matéria exigir maior estudo;
- II – para complementar a instrução;
- III – se for solicitada a audiência do Ministério Público especial;

IV – se for requerido o seu início ou a sua continuidade em sessão posterior.

Art. 119. Apresentado o processo pelo relator e não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação.

Art. 120. Após o voto do relator, votarão os demais Conselheiros, respeitada a ordem decrescente de antiguidade que se seguir àquele, e, em seguida, os Auditores convocados, iniciando-se pelo mais antigo.

Parágrafo único. Se o relator for Auditor, após a apresentação de seu voto, quando convocado, ou proposta de voto, a votação prosseguirá a partir do Conselheiro mais antigo apto a votar.

Art. 121. As questões preliminares ou prejudiciais deverão ser decididas antes do julgamento ou apreciação do mérito.

§1º Se a questão versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Plenário poderá converter o julgamento em diligência, interna ou externa.

§2º Se a discussão da preliminar não for incompatível com o exame do mérito, seguir-se-á a deliberação da matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se também os vencidos na preliminar.

Art. 122. Na fase de votação, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá, após o voto do relator, pedir vista do processo, devendo devolvê-lo:

I – No caso de sessões virtuais até a terceira sessão seguinte, preferencialmente ao próprio relator.

II – No caso de sessões presenciais até a terceira sessão, contado da data do pedido de vista.

§1º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo, o autor do pedido de vista solicitará, nesse mesmo prazo, mediante justificativa devidamente fundamentada, a sua prorrogação ao Plenário, o qual, no caso de deferimento, fixará o novo período.

§2º Quando houver pedido de vista, qualquer julgador poderá antecipar o seu voto, desde que se declare esclarecido e habilitado para fazê-lo.

§3º No prosseguimento da votação, serão computados os votos já proferidos por Conselheiro ou Auditor convocado, ainda que não compareça ou haja deixado o exercício do cargo.

Art. 123. A vista poderá se dar em mesa, ficando a votação do processo suspensa até a sua reapresentação, na mesma sessão, prosseguindo-se nos demais feitos.

Art. 124. Na apreciação das contas do Governador do Estado, a vista solicitada será dada em mesa, por até duas horas, divididas de comum acordo entre os solicitantes, ficando suspensa a sessão por esse período.

Art. 125. Reapresentado o processo em que se deu a vista, deverá ser reaberta a discussão, dando-se a palavra novamente ao relator.

Parágrafo único. O relator, diante dos novos argumentos trazidos a Plenário ou em função do longo tempo decorrido desde a suspensão da votação, poderá sobrestar o julgamento do processo,

reapresentando-o em sessão na qual esteja presente o conselheiro a quem foi dado vistas, salvo diante de impossibilidade legal de fazê-lo.

Art. 126. O Conselheiro que estiver momentaneamente substituindo o Presidente na sessão poderá pedir vista de processo.

Art. 127. Ao devolver processo de que pediu vista, o Auditor só votará se ainda estiver convocado, apresentando proposta de voto, se já cessada a convocação.

Art. 128. No retorno ao Plenário de processo com apreciação ou julgamento interrompido em razão de pedido de vista formulado ao tempo em que o Presidente ainda não exercia a titularidade da Presidência, mas já votara na condição de relator ou vogal, observar-se-á o seguinte:

I – se não ocorrer empate na continuidade da votação, sem a colheita do voto do Conselheiro que exercia a Presidência, como titular, por ocasião do pedido de vista, será dado por concluído o julgamento ou apreciação;

II – ocorrendo empate na continuidade da votação, sem a colheita do voto do Conselheiro que exercia a Presidência, como titular, por ocasião do pedido de vista, este será chamado a votar para efeito de desempate;

III – se o Conselheiro referido no inciso II não mais integrar o Tribunal ou, por qualquer outra razão, não puder votar, o desempate far-se-á:

a) no primeiro caso, pelo voto do seu sucessor no cargo, se este já estiver preenchido:

b) nas demais hipóteses, pelo voto do Auditor convocado para esse fim.

IV – não sendo possível proceder na forma dos incisos I, II e III, o Presidente proferirá o voto de desempate.

§1º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que o Presidente, independentemente da ocorrência de empate, já esteja regimentalmente autorizado a votar na matéria submetida ao Plenário.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Presidente permanecerá na direção dos trabalhos.

Art. 129. Antes de proclamado o resultado da votação pelo Presidente, o Conselheiro ou Auditor convocado poderá modificar seu voto, justificando-o devidamente.

Art. 130. Nenhum Conselheiro ou Auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento ou suspeição, ou não estiver presente no início do julgamento do processo.

§1º Não poderá participar da votação o Conselheiro ou seu substituto quando um deles já houver proferido voto no mesmo processo.

§2º O Auditor que tenha proferido voto durante a substituição de algum Conselheiro não poderá, ao substituir, em momento posterior, outro Conselheiro no processo, votar na matéria sobre a qual já se manifestara anteriormente.

§3º Ocorrendo a impossibilidade de que trata o § 2º e não havendo quórum para deliberar, será convocado para votar Auditor que não se encontre na mesma situação.

Art. 131. O Conselheiro ou Auditor convocado que comparecer apenas na fase de votação, ainda que iniciada em sessão anterior, também será chamado a votar.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, se o Conselheiro ou Auditor convocado não se sentir, desde logo, habilitado a votar, poderá solicitar informações ao relator ou pedir vista dos autos.

Art. 132. Caberá ao Presidente ou a quem estiver presidindo a sessão proferir voto de desempate e, caso não se julgue habilitado na ocasião, deverá fazê-lo até a terceira sessão seguinte.

Art. 133. Na apreciação de alegada inconstitucionalidade de ato do Poder Público, esta só poderá ser acolhida pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Plenário.

Parágrafo único. Não atingido o quórum estipulado no *caput*, reputar-se-á o ato constitucional.

Art. 134. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

- I – por unanimidade;
- II – por maioria; ou
- III – por voto de desempate.

Art. 135. Vencido o relator, no todo ou em maior parte, será designado para redigir a decisão o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha iniciado a divergência.

§1º O relator vencido na questão preliminar, mas vencedor na matéria principal, não perde a redação da decisão.

§2º O disposto neste artigo aplica-se ao parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado ou de Prefeito.

§3º O Conselheiro ou Auditor convocado, cuja divergência seja vencedora na matéria principal, deve, obrigatoriamente, formalizar junto aos autos as suas razões de voto, por escrito, no prazo de três dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

Seção IV **Encerramento da Sessão**

Art. 136. Ultimados os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção V **Disposições Especiais**

Art. 137. Qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que protestar por declaração de voto, após o resultado do julgamento ou apreciação, deverá oferecê-la, a fim de ser anexada ao processo, do qual terá vista, pelo prazo de três dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

§1º Nas decisões tomadas independentemente de processos formalizados, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá fazer declaração de voto, para que conste da ata, devendo apresentá-la à Secretaria de Sessões, por escrito, no prazo de três dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

§2º Em qualquer caso, a declaração se limitará ao que foi discutido na sessão, não podendo ser acrescida matéria ou argumentação nova.

§3º Para dar exato cumprimento ao disposto no § 2º, o Conselheiro ou Auditor convocado poderá utilizar a gravação da sessão a que se reportar a declaração.

Art. 138. Por proposta do relator, de qualquer Conselheiro, de Auditor convocado ou do representante do Ministério Público especial, o Plenário poderá ordenar a remessa, à autoridade competente, de cópia de documentos ou processos, especialmente os necessários à verificação da ocorrência de crime contra a administração pública, contra a honra ou de ato de improbidade administrativa.

Art. 139. Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes de pauta sejam julgados ou apreciados, observar-se-á o disposto no art. 185.

CAPÍTULO II SESSÕES PRESENCIAIS DAS CÂMARAS

Art. 140. As sessões das Câmaras serão ordinárias ou extraordinárias e somente poderão ser abertas com a presença de três membros, Conselheiros ou Auditores, incluindo o Presidente, sendo esse também o quórum para deliberação.

Art. 141. As Sessões ordinárias presenciais da Primeira e Segunda Câmaras realizar-se-ão mensalmente, respectivamente, na segunda-feira e quarta-feira da semana prevista para ocorrer a sessão ordinária presencial do Pleno. **Redação alterada pelo art. 3º da Resolução Administrativa nº 08/2024.*

Art. 142. As sessões ordinárias de cada câmara terão início às nove horas e trinta minutos e duração de até três horas, podendo haver intervalo a ser definido por quem presidir os trabalhos.

Art. 143. As sessões extraordinárias das câmaras serão convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou por proposta de Conselheiro, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Art. 144. Nas sessões das câmaras será observado, no que couber, o disposto para as do Plenário, seguindo-se, preferencialmente, a seguinte ordem para julgamento e apreciação de processos:

- I – devoluções de vista;
- II – processos remanescentes da pauta anterior;
- III – atos sujeitos a registro;
- IV – denúncias;
- V – representações;
- VI – outras matérias de competência das câmaras.

Art. 145. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Plenário, não será realizada sessão ordinária da câmara se houver coincidência de data e horário.

Art. 146. O Presidente da câmara terá sempre direito a voto e relatará os processos que lhe forem distribuídos.

Art. 147. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Plenário.

CAPÍTULO III SESSÕES VIRTUAIS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 148. As sessões do Plenário e das câmaras poderão ser realizadas em ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual, no qual será admitida a apreciação e o julgamento de qualquer processo submetido ao Tribunal.

Art. 149. As sessões virtuais observarão o disposto neste capítulo e, subsidiariamente, as demais normas regimentais relativas às sessões ordinárias do Plenário e das câmaras.

Art. 150. As sessões virtuais serão organizadas pela Secretaria de Sessões, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

Art. 151. As sessões virtuais realizar-se-ão semanalmente, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, com início às dez horas da segunda-feira e término às doze horas da sexta-feira.

§1º A duração das sessões virtuais poderá sofrer alterações, com antecipação ou postergação do término, em razão de feriados, pontos facultativos ou questões técnicas que dificultem a realização da sessão durante o prazo de duração ordinário.

§2º Não haverá sessão virtual na semana em que estiver prevista a ocorrência da sessão ordinária presencial do Plenário em cada mês. **Redação alterada pelo art. 4º da Resolução Administrativa nº 08/2024.*

Art. 152. Nas sessões virtuais, observar-se-á a seguinte ordem de trabalho:

- I – aprovação da ata da sessão anterior, submetida no ambiente virtual;
- II – parecer do Ministério Público especial;
- III – sustentação oral, quando houver;
- IV – julgamento ou apreciação de processos.

Art. 153. A ausência de manifestação sobre a ata da sessão anterior importa a sua aprovação.

Art. 154. Os processos a serem apreciados ou julgados nas sessões virtuais serão relacionados pelos gabinetes dos relatores, com a inserção dos respectivos relatórios e votos, ou propostas de voto, previamente assinados digitalmente, no ambiente eletrônico até o início da sessão.

§1º O relator poderá retirar de pauta qualquer processo antes de iniciada a sessão.

§2º Será sobrestado o processo em que o relator não tenha inserido relatório e voto, ficando automaticamente disponível para ser apreciado ou julgado na sessão virtual seguinte do mesmo colegiado, observados os requisitos do *caput*.

§3º O processo sobrestado que não dispuser de relatório e voto inseridos para a sessão virtual seguinte será, a critério do relator, retirado de pauta.

Art. 155. As declarações de impedimento ou suspeição de Conselheiro ou Auditor convocado que comporá o colegiado e do representante do Ministério Público especial, em processo constante da pauta de julgamento, serão registradas no próprio ambiente eletrônico e deverão ser formalizadas, preferencialmente, antes do início da sessão virtual.

Art. 156. No caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro ou Auditor convocado que comporá o colegiado, caberá ao Presidente da sessão convocar Auditor desimpedido, caso necessário, devendo registrar a convocação no ambiente virtual.

Parágrafo único. Na hipótese de declaração de impedimento ou suspeição de Conselheiro ou Auditor convocado no curso do julgamento, este prosseguirá, se houver quórum mínimo, ou, diante da impossibilidade de dar-se seguimento, o processo ficará sobrestado para ser julgado na sessão virtual seguinte.

Art. 157. Havendo declaração de impedimento ou suspeição do representante do Ministério Público especial, caberá ao Procurador-Geral convocar substituto, devendo a Secretaria de Sessões registrar a indicação no ambiente virtual.

Parágrafo único. Não sendo possível a convocação imediata de substituto, o processo ficará automaticamente com vista ao membro do Ministério Público especial convocado posteriormente.

Art. 158. A composição do Plenário e das Câmaras, nas sessões virtuais, será registrada pela Secretaria das Sessões, observando-se, para fins de composição, o quórum mínimo e os casos de licença, férias, ou outro afastamento legal.

§1º Não fará parte da composição de que trata o *caput* o Conselheiro, Auditor ou Procurador cujo afastamento legal esteja programado para período que coincida, total ou parcialmente, com a vigência da sessão virtual.

§2º Caso o Conselheiro ou Auditor se ache na situação prevista no § 1º e tenha disponibilizado, para julgamento ou apreciação em sessão virtual coincidente com o período de afastamento, processo de sua relatoria, este deverá ser retirado de pauta pelo gabinete antes do início da sessão.

§3º O disposto no § 2º também se aplica ao Conselheiro que estiver em substituição ao Presidente do Tribunal em sessão plenária virtual, ressalvados os processos de relatoria da própria Presidência desta Corte, os quais poderão permanecer em pauta e ser apresentados pelo Presidente em exercício.

Art. 159. Durante as vinte e quatro horas que se seguirem à abertura da sessão virtual, é facultado ao representante do Ministério Público especial pedir vista de processo posto em julgamento ou apreciação, observadas as disposições do Art. 117 deste Regimento, bem como ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimentos.

Art. 160. Decorrido o prazo de que trata o art. 159, será aberta a fase de votação para os demais membros do colegiado, que se encerrará às doze horas da sexta-feira, ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 151.

Art. 161. Aberta a fase de votação no ambiente virtual, é facultado aos Conselheiros e Auditores convocados pedir vista do processo, observadas as disposições do Art. 122 deste Regimento.

Art. 162. Nas sessões virtuais, o processo ficará automaticamente com vista ao Conselheiro ou Auditor convocado que não tenha proferido voto com assinatura digital.

Parágrafo único. Havendo mais de um voto pendente de registro, a vista recairá sobre o membro mais antigo do colegiado.

Art. 163. Havendo empate na votação de processo submetido à sessão virtual do Plenário, dar-se-á a sua prorrogação por até quatro horas para que o Presidente possa proferir o voto de desempate e, caso ele não se julgue desde logo habilitado, poderá fazê-lo até a terceira sessão seguinte.

Art. 164. Na hipótese de o Presidente do colegiado identificar matéria relevante e ser favorável à ampliação da discussão, antes de proferir o voto de desempate, poderá destacar o processo para a sessão presencial, mantidos os votos já proferidos e registrados na ata da sessão virtual.

Art. 165. Nas sessões virtuais, os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

Art. 166. Constarão no sistema do Plenário Virtual as seguintes opções de voto:

- I – acompanho o relator;
- II – acompanho parcialmente o relator;
- III – divirjo do relator;
- IV – acompanho a divergência.

Parágrafo único. Eleitas as opções dos incisos II ou III, o Conselheiro ou Auditor convocado declarará seu voto no próprio sistema, podendo ser visualizado pelos demais conselheiros.

Art. 167. Não serão finalizados os julgamentos em ambiente virtual de processo com:

- I – pedido de destaque registrado por Conselheiro ou Auditor convocado participante da sessão, sendo o feito levado a continuidade de julgamento na sessão presencial seguinte, mantidos os votos já proferidos conforme registro em ata da sessão virtual; ou
- II – necessidade de reexame consignado pelo relator, retornando os autos ao seu gabinete.

§1º Enquanto não proclamado o resultado da votação na sessão presencial, o disposto na parte final do inciso I não impede o reajuste do voto proferido antes da interrupção da sessão virtual.

§2º Nos casos de pedido de vistas e de destaque, o processo continua sendo passível de votação, permitindo que algum membro, se assim desejar, antecipe seu voto.

§3º A reapresentação de processo destacado ou o caso de devolução de vistas é preferível que se realize com a presença, respectivamente, do Conselheiro que solicitou o destaque e do Relator do processo objeto de vistas.

Art. 168. O acompanhamento da votação ficará disponível para os interessados e para consulta pública a partir das nove horas do último dia da sessão virtual.

§1º Finalizada a sessão virtual e alcançados os quóruns regimentais, os votos serão computados, provisoriamente, pelo próprio sistema, considerando os votos estruturados lançados pelo relator e pelos demais membros votantes.

§ 2º A apuração definitiva da votação de cada processo será divulgada na Certidão de Julgamento.

Art. 169. As partes ou seus procuradores devidamente habilitados, observando as espécies nas quais for cabível, poderão solicitar sustentação oral em processo constante da pauta de julgamento até o início da sessão virtual respectiva, observados os requisitos constantes em norma específica que trate da questão.

TÍTULO IV
ATAS E PAUTAS DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
ATAS DAS SESSÕES
Seção I
Conteúdo e Votação das Atas

Art. 170. As atas das sessões do Plenário e das câmaras serão lavradas de forma simplificada pelo Secretário de Sessões ou por quem o tenha substituído, delas constando:

I – o dia, o mês, o ano e a hora da abertura e do encerramento da sessão;
II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem a tenha secretariado;
III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do representante do Ministério Público especial presentes, registrando-se também as eventuais ausências e os motivos destas, quando conhecidos;
IV – o resumo das matérias apresentadas na fase do expediente;
V – os processos julgados ou apreciados, com os respectivos extratos de julgamento ou apreciação, dos quais constarão:

a) os nomes dos Conselheiros e Auditores convocados que votaram, constando o motivo da convocação, ou apresentaram proposta de voto, em cada processo, mencionando-se os vencidos;
b) o nome do representante do Ministério Público especial presente ao julgamento ou apreciação;
c) os pedidos de vista;
d) os protestos por declaração de voto;
e) as ocorrências de suspeições e impedimentos.

VI – os processos retirados de pauta e os que deixaram de ser julgados ou apreciados;

VII – as comunicações finais.

Art. 171. O Plenário e as câmaras poderão deliberar sobre a inclusão de anexos nas atas, para publicação integral das matérias apresentadas em suas sessões na fase de expediente ou de comunicações finais.

Art. 172. No caso de sessão extraordinária, não constarão da respectiva ata as informações de que tratam os incisos IV a VII do art. 170, salvo se a sessão houver sido convocada para julgamento ou apreciação de processos.

Art. 173. Quando o Tribunal deliberar, em sessão extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o relatório e o voto em que se fundamentar constarão da respectiva ata a ser publicada, mantendo-se, conforme a preservação dos direitos individuais e o interesse público o exigirem, o sigilo das demais informações.

Art. 174. O teor da ata da sessão será disponibilizado, antecipadamente e sempre que possível em meio eletrônico, aos gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e dos membros do Ministério Público especial.

Art. 175. A ata da sessão será submetida a discussão e votação até a sessão ordinária seguinte.

Seção II Correção das Atas

Art. 176. Contra erro contido em ata, poderá o responsável ou interessado reclamar, dentro de quarenta e oito horas da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único. Não se admitirá a reclamação acerca de erro de julgamento ou procedimento a pretexto de modificar o julgado.

Art. 177. A petição será protocolada no Tribunal e imediatamente encaminhada ao Secretário de Sessões, que a levará ao conhecimento do Presidente do colegiado no mesmo dia, com sua informação.

Art. 178. Reputando procedente a reclamação, o Presidente do colegiado a submeterá imediatamente a julgamento pelo órgão de que se originou a ata.

Art. 179. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação da ata e nova publicação.

Art. 180. O disposto nesta seção se aplica, no que couber, à correção de ata realizada de ofício pelo Tribunal.

CAPÍTULO II PAUTAS DAS SESSÕES

Art. 181. A organização das pautas das sessões, ordinárias ou extraordinárias, compete à Secretaria de Sessões sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

Parágrafo único. Na organização das pautas, será observada a ordem de antiguidade decrescente dos relatores e a de apresentação dos processos no Plenário e nas câmaras, sem prejuízo da sequência estabelecida na segunda parte do *caput* do art. 106, assim como a indicação do número do processo, natureza, exercício, período de gestão, órgão ou unidade gestora, nome da parte, do advogado e de outras especificações consideradas necessárias.

Art. 182. Os gabinetes dos relatores disponibilizarão à Secretaria de Sessões, preferencialmente em meio eletrônico, as informações relativas aos processos que constituirão as pautas de julgamento ou apreciação.

Art. 183. A Secretaria de Sessões promoverá o fechamento da pauta das sessões presenciais e virtuais, autorizando sua imediata disponibilização no sistema de acompanhamento processual e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal com antecedência mínima de setenta e duas horas da data prevista para julgamento ou apreciação.

Art. 184. Não será necessário incluir em pauta os processos:

- I – cujo objeto seja a concessão, a homologação ou a revisão de medida cautelar;
- II – que tratem da aprovação de atos normativos;
- III – administrativos cuja matéria seja de interesse do próprio Tribunal ou de seu pessoal;
- IV – oriundos da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, que tratem de solicitação de informações, de cópia de autos ou de resultado de inspeções e auditorias;

Art. 185. Os processos constantes de pauta e não julgados ou apreciados na correspondente sessão deverão ser levados pelo relator na sessão seguinte, mantidos em pauta na condição de remanescentes.

Art. 186. Os processos devolvidos em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Auditor convocado, quando não julgados, não apreciados ou não retirados de pauta pelo relator, permanecerão em pauta na condição de remanescentes.

Art. 187. Os processos excluídos de pauta por solicitação expressa do relator ou do Presidente dependem de nova inclusão para julgamento ou apreciação.

TÍTULO V
PROCESSO EM GERAL
CAPÍTULO I
PARTES

Art. 188. São partes no processo o responsável e o interessado.

§1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual.

§2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecido, pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Art. 189. A habilitação de interessado será efetivada mediante deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 190. Ao deferir o ingresso de interessado no processo, o relator fixará prazo de até quinze dias úteis, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas em lei ou neste regimento, caso já não as tenha exercido.

Art. 191. O relator indeferirá pedido de habilitação que não observar o disposto no art. 189 ou quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

Art. 192. Se o pedido de ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no art. 341.

Art. 193. Na oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, o interessado poderá requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

Art. 194. As partes poderão praticar atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O nome do advogado legalmente constituído, com procuração anexada ao processo até antes da inclusão em pauta, deverá constar na pauta da sessão.

Art. 195. Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de cinco dias úteis para que ela promova a regularização, sob pena de serem havidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, podendo, inclusive, serem desentranhados os documentos eventualmente anexados ao processo.

CAPÍTULO II

DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Disposição Geral

Art. 196. A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores, atendidos sempre os princípios da publicidade, da alternância e da equidade, será feita por determinação do Presidente, mediante sorteio eletrônico, na forma prevista neste regimento.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 197, os processos serão distribuídos logo após sua entrada no Tribunal.

Seção II

Distribuição das Prestações de Contas Anuais e dos Pareceres Prévios

Art. 197. Na primeira sessão ordinária do Plenário, em cada ano, para definição do relator de cada um dos municípios e dos órgãos e entidades estaduais, relacionadas ao exercício corrente, o Presidente determinará o sorteio eletrônico:

I – entre os Conselheiros:

- a) dos relatores dos pareceres prévios sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos;
- b) dos relatores das Prestações de Contas de Gestão dos jurisdicionados estaduais, por órgão ou entidade, e de cada um dos municípios, de todos os seus órgãos e entidades, relacionadas ao exercício corrente, que excedam a cento e cinquenta milhões de reais;

II – entre os Conselheiros e Auditores, dos relatores das Prestações de Contas de Gestão dos jurisdicionados estaduais, por órgão ou entidade, e de cada um dos municípios, de todos os seus órgãos e entidades, relacionadas ao exercício corrente, que não excedam a cento e cinquenta milhões de reais.

Seção III

Relator das Contas de Governo

Art. 198. O sorteio do Conselheiro que relatará as contas do Governador, conforme art. 197, far-se-á mediante rodízio, excluindo-se os que já tenham sido sorteados em exercícios anteriores até que todos tenham sido contemplados com a função de relator.

Parágrafo único. O Conselheiro por último sorteado como relator das contas do Governador não será incluído no sorteio seguinte.

Seção IV

Sorteio dos Relatores das Prestações de Contas Anuais

Art. 199. O sorteio dos relatores das Prestações de Contas de Gestão listadas no art. 197 será operacionalizado pela Secretaria de Sessões com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, sob a coordenação do Presidente, com aprovação do Plenário, de modo a equilibrar o quantitativo de trabalho estimado dos gabinetes dos relatores, conforme critérios estabelecidos em resolução.

§1º Em observância ao princípio da alternância, o Conselheiro ou Auditor não será contemplado com a relatoria de município, órgão ou entidade estadual para o qual tenha sido sorteado no exercício anterior.

§2º O sorteio da relatoria do município de Fortaleza far-se-á mediante rodízio, excluindo-se os Conselheiros que já tenham sido sorteados em exercícios anteriores até que todos tenham sido contemplados com a função de relator, não sendo incluído no sorteio seguinte o Conselheiro sorteado por último para a relatoria do citado município.

Seção V

Distribuição das Demais Espécies Processuais

Art. 200. Distribuem-se ao relator da prestação de contas anual de órgão, entidade ou fundo as demais espécies processuais a eles relacionadas, à exceção dos atos sujeitos a registro e dos recursos de revisão e de reconsideração.

Parágrafo único. As denúncias e representações contra Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal serão distribuídas, por dependência, aos relatores das Prestações de Contas de Governo de cada Município.

Art. 201. Nas situações em que o processo possa repercutir em mais de uma unidade jurisdicionada, ou em mais de um exercício, cujas prestações de contas tenham diferentes relatores, a distribuição far-se-á:

I – ao relator da prestação de contas mais antiga, quando a repercussão se der em mais de um exercício;

II – ao relator da prestação de contas da unidade que administre maior quantidade de recursos, quando a repercussão se der em mais de uma unidade;

III – por sorteio, quando não for possível utilizar os critérios definidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo não poderá resultar em distribuição para Auditor de processo que somente possa ser relatado por Conselheiro.

Art. 202. No curso do exercício financeiro, o Presidente determinará o sorteio, entre os Conselheiros:

I – dos recursos de reconsideração e de revisão;

II – dos projetos de atos normativos.

III – das consultas.

Art. 203. Os atos sujeitos a registro serão distribuídos entre os Conselheiros e os Auditores à medida que derem entrada no Tribunal, à exceção da espécie admissão que será distribuída exclusivamente entre os Auditores.

Seção VI **Disposições Especiais**

Art. 204. Ressalvados os casos previstos neste regimento, o Presidente do Tribunal ficará excluído da distribuição de processos.

Art. 205. Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar relatar os processos anteriormente distribuídos para o seu sucessor na Presidência.

Art. 206. Não participará da distribuição de processo o Conselheiro ou Auditor que:

I – esteja ausente por motivo de licença ou férias superiores a trinta dias;

II – se ache em situação de impedimento já identificada pela Secretaria de Sessões;

III – se ache em situação de suspeição já declarada pelo membro.

Art. 207. Na redistribuição de processo, inclusive em razão de impedimento ou suspeição do relator, aplicam-se as regras relativas à distribuição, no que couber.

Art. 208. O relator ou seu sucessor permanecerá vinculado ao processo após o julgamento, exceto nos casos de recursos que ensejem distribuição a novo relator, cessando a vinculação após a ocorrência de qualquer uma das seguintes ocorrências:

I – o arquivamento do processo, com exceção do procedimento previsto no art. 20, §1º, da LOTCE/CE;

II – a remessa à Câmara Municipal ou à Assembleia Legislativa, para julgamento, no caso de Prestação de Contas de Governo;

III – a remessa definitiva ao órgão de origem no caso de processos da categoria Apreciação da Legalidade dos Atos Sujeitos a Registro.

Parágrafo único. Processos acessórios apresentados por qualquer dos interessados ou responsáveis que versem sobre processo enquadrado nos incisos I, II e III deste artigo, serão examinados pela Presidência do Tribunal.

Art. 209. Desde o ingresso das contas do Governador do Estado no Tribunal até sua apreciação pelo Plenário, o Conselheiro que as relatar não participará do sorteio dos recursos de reconsideração e de revisão.

Art. 210. A relatoria dos processos cujo relator deixar de compor o Tribunal passarão ao seu sucessor no cargo e, durante a vacância, ao Auditor convocado para esse fim, ressalvadas as hipóteses em que o processo só possa ser relatado por Conselheiro.

§1º Ocorrendo a situação prevista na parte final do *caput*, os processos serão redistribuídos, enquanto durar o período de vacância, entre os Conselheiros, observando-se as normas de distribuição vigentes.

§2º Durante o período de vacância, o Presidente do Tribunal poderá suspender a distribuição de novos processos ao cargo vago até que o novo conselheiro venha a tomar posse.

§3º Cessada a vacância, os processos redistribuídos temporariamente na forma deste artigo passarão à relatoria do sucessor empossado.

CAPÍTULO III

ETAPAS DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO

Seção I

Etapas do Processo

Art. 211. São etapas do processo no Tribunal:

I – a instrução;

II – o parecer do Ministério Público especial, quando couber;

III – o julgamento ou a apreciação;

Seção II

Instrução e Revelia

Art. 212. Considera-se finalizada a etapa de instrução pela unidade técnica quando o processo, com sugestão de deliberação, for encaminhado conclusivo ao relator para apreciação ou julgamento.

§1º O relator poderá a qualquer tempo solicitar novas informações à unidade técnica.

§2º Se o responsável ou interessado não apresentar, no prazo estipulado, suas alegações de defesa ou razões de justificativa, será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

§3º O responsável ou interessado poderá intervir no processo, ainda que decretada sua revelia pelo relator, observando a preclusão de cada etapa processual.

Art. 213. Sem prejuízo do estabelecido em ato normativo, as manifestações da unidade técnica serão impessoais, claras, concisas, sem borrões ou rasuras e redigidas em linguagem cortês, contendo, necessariamente:

- I – indicação do número do processo e resumo do assunto;
- II – exposição da matéria sob exame;
- III – referência aos dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares e aos documentos em que se fundamentaram;
- IV – análise do processo, que, ao final, consolidará as ocorrências com a indicação de quais foram sanadas e quais permaneceram, com os respectivos responsáveis.

§1º É facultada a oitiva da unidade técnica, em até cinco dias úteis, se o relator ou, quando for o caso, o Presidente, reputar necessária a manifestação prévia do órgão instrutivo para fins de apreciação da medida cautelar.

§2º Aplica-se às manifestações dos servidores do Tribunal a vedação imposta pelo art. 47.

Seção III **Tramitação Processual**

Art. 214. Para terem curso no Tribunal, os documentos, papéis, processos e petições deverão ingressar na unidade encarregada do protocolo, no Portal de Serviços Eletrônicos ou em solução tecnológica que venha a eventualmente substituí-la, de forma que tenham o seu encaminhamento apropriado.

Art. 215. O recebimento de peças e documentos, que visem iniciar novos processos ou que sejam relativos aos processos que já estejam em tramitação, somente poderá ocorrer por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico.

§1º Será admitido o envio de petições e peças processuais fora dos sistemas de processo eletrônico do TCE/CE no caso de apresentação de denúncia ou representação por usuário externo quando este não possuir assinatura digital e não estiver representado por procurador com certificado digital.

§2º O retorno ao TCE/CE de processos de Atos sujeitos a Registro encaminhados fisicamente à origem para atendimento de diligência deve obedecer ao disposto no caput.

Art. 216. A unidade encarregada do protocolo não poderá, sob qualquer pretexto, deixar de dar entrada nos documentos, papéis, processos e petições que lhe sejam apresentados, nos termos do § 1º do art. 215.

Parágrafo único: As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem ao Tribunal.

Art. 217. O encaminhamento de papéis, documentos e processos deverá ser feito com rapidez, sendo os de caráter urgente informados e entregues de uma unidade para outra dentro de dois dias úteis.

Art. 218. A distribuição de papéis e processos às unidades competentes para seu conhecimento será feita pela unidade encarregada do protocolo e autuação.

Art. 219. Ressalvados os casos de distribuição, os documentos, papéis e petições das partes, quando referentes a processos já em tramitação no Tribunal, serão encaminhados à unidade encarregada do protocolo e autuação, que os enviará a quem deles deva conhecer inicialmente.

Art. 220. Os processos, petições e documentos dirigidos às secretarias especializadas serão nelas distribuídos entre as unidades que as integrem, observadas as respectivas atribuições.

Parágrafo único. Caberá ao titular de cada secretaria dirimir eventuais dúvidas sobre a unidade competente para instruir a matéria, salvo deliberação em contrário do relator, das câmaras ou do Plenário.

Art. 221. Terão tramitação preferencial, obedecida a ordem a seguir e observado o disposto em lei, os papéis e documentos referentes a:

- I – concessão, homologação ou revisão de medida cautelar, ou, ainda, a processo com cautelar em vigor;
- II – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal;
- III – tomadas e prestações de contas;
- IV – recursos;
- V – denúncias;
- VI – representações;
- VII – consultas;
- VIII – registro de ato concessivo de pensão;
- IX – ato sujeito a registro não incluído no inciso VIII;
- X – outras matérias que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam consideradas urgentes.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada em virtude da peculiaridade ou relevância da matéria, ou se requerida a preferência por pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, demonstrado o seu interesse processual.

Art. 222. Não sendo o caso de processo eletrônico e após a certificação do trânsito em julgado da decisão que puser fim ao julgamento da matéria principal, serão os autos encaminhados à unidade responsável pelo arquivo do Tribunal, onde aguardarão o tempo de guarda para posterior destinação na forma prevista em norma específica.

Parágrafo único. Tratando-se de processo em que se aprecie a legalidade de ato sujeito a registro pelo Tribunal, o processo será devolvido ao órgão de origem logo após o julgamento na forma prevista na Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 223. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 224. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei, deste regimento e demais atos normativos do Tribunal.

Art. 225. Havendo dúvida fundada quanto ao órgão ou membro do Tribunal que deva praticar determinado ato com base em competência fixada em lei, neste regimento ou em outro ato normativo, dar-se-á precedência ao princípio da colegialidade.

Seção II

Comunicação dos Atos Processuais

Art. 226. Reputa-se realizada a comunicação do ato processual ao seu destinatário com a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ressalvadas as hipóteses a que aludem os artigos seguintes desta Seção.

§1º O destinatário cadastrado previamente poderá receber alerta da Secretaria de Serviços Processuais acerca da comunicação por meio do sistema *Push* ou serviço de mensagens instantâneas.

§2º Os alertas do parágrafo anterior terão caráter meramente informativo e não substituirão as comunicações oficiais.

Art. 227. Em processo que não tenha sido iniciado ou apresentado pelo próprio gestor ou pela unidade jurisdicionada, a primeira comunicação que lhe for enviada far-se-á:

I – por meio de carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; ou

II – mediante ciência do responsável ou interessado, efetivada por servidor designado, ou por meio eletrônico, ou fac-símile, ou telegrama, ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário.

§1º Efetivada a comunicação inicial, as demais serão consideradas efetuadas quando publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§2º Na hipótese de utilização da forma de encaminhamento por meio do serviço postal ou por servidor designado, cujo retorno indicar que o destinatário se encontrava ausente após três tentativas de entrega, recusou-se a receber a comunicação ou não a procurou junto ao serviço postal, caberá à Secretaria, por meio de sua unidade competente, providenciar nova comunicação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Tribunal.

Art. 228. Tratando-se de processo em que se aprecie a legalidade de ato sujeito a registro pelo Tribunal, as comunicações deverão ser precedidas de Ofício e endereçadas ao dirigente do órgão ou entidade, sendo realizadas nos respectivos autos.

Parágrafo único. Em eventual necessidade, é facultado ao relator determinar a comunicação ao servidor ou beneficiário do ato, quando não representado por advogado, observando-se, ainda o disposto no art. 227 deste Regimento Interno.

Art. 229. No caso de qualquer outro processo que deva ser encaminhado integralmente ao órgão ou entidade de origem, para atendimento de diligência, a comunicação será veiculada nos próprios autos.

Art. 230. Frustradas as tentativas pelas modalidades indicadas nesta seção, o Tribunal adotará as formas de comunicação utilizadas no processo civil, no que couber, observado o disposto neste regimento.

Art. 231. A comprovação da realização da comunicação será juntada aos autos pela Secretaria de Serviços Processuais.

Art. 232. A comunicação pelo correio será enviada para o endereço que a parte fornecer ao Tribunal.

Art. 233. As unidades jurisdicionadas, bem como aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos.

Art. 234. O comparecimento espontâneo da parte aos autos supre a falta ou a nulidade da comunicação, fluindo a partir desse momento processual o prazo para prática do ato que lhe cabia.

CAPÍTULO V

PRAZOS

Art. 235. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela Lei Orgânica ou fixado pelo próprio Tribunal, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 236. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente no Tribunal ou for declarado ponto facultativo.

Art. 237. A contagem dos prazos processuais fica suspensa:

- I – durante o recesso do Tribunal;
- II – havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal;
- III – por determinação expressa do relator ou, do colegiado competente, quando couber, de possíveis causas suspensivas previstas em ato normativo próprio.

Art. 238. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 239. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

- I – a data de entrega da correspondência no endereço do destinatário, quando a comunicação for pelo correio;
- II – a data de realização da comunicação, quando efetivada por servidor do Tribunal;

III – a data da publicação, quando a comunicação se der pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 240. O prazo para a prática dos atos processuais pela parte será de até trinta dias úteis, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§1º O prazo poderá ser reduzido ao mínimo de cinco ou ampliado até sessenta dias úteis, durante as inspeções e auditorias, ou em diligências que exijam celeridade, quando se tratar de redução, ou nas quais se constate complexidade, no caso de ampliação.

§2º A decisão que reduzir ou ampliar o prazo deverá ser devidamente fundamentada pelo relator.

§3º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§4º Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o relator poderá assinalar prazo inferior a cinco dias úteis para oitiva do responsável.

Art. 241. Os prazos para a prática dos atos processuais pela parte são improrrogáveis, salvo causa excepcional devidamente comprovada.

§1º Considera-se causa excepcional o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impeça ou a tenha impedido de praticar o ato.

§2º Verificando-se a causa excepcional, compete à parte solicitar a prorrogação de prazo, com a demonstração de seu cabimento.

§3º Demonstrada a existência de causa excepcional, o relator, em decisão fundamentada, prorrogará o prazo por período de cinco a trinta dias úteis.

Art. 242. A prorrogação de prazo, quando concedida, contar-se-á do término do prazo inicialmente estabelecido e independerá de notificação da parte.

Parágrafo único. Solicitada a prorrogação, cabe ao requerente acompanhar o desfecho do pedido, de modo a evitar a perda do prazo na hipótese de indeferimento.

Art. 243. O trânsito em julgado será certificado individualmente para cada uma das partes envolvidas e somente será exarado formalmente nos autos após o decurso do prazo recursal aplicável ou após julgamento de todos os recursos eventualmente interpostos.

§1º A data do trânsito em julgado retroagirá à data de encerramento do prazo para interposição do último recurso admissível no caso de recursos não conhecidos por intempestividade, declarados manifestamente protelatórios quando de seu julgamento ou não previstos nas normas que regem esta Corte.

§2º No caso de processos com mais de uma parte responsável em que haja a interposição de recurso tempestivo somente por uma parcela desses e cujo julgamento não aproveite aos demais, o trânsito em julgado com relação às partes que não recorreram retroagirá à data de encerramento do prazo para interposição do último recurso admissível.

CAPÍTULO VI PROVAS

Art. 244. A parte tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, neste regimento ou em outro ato normativo do Tribunal, para provar a verdade dos fatos que alegar nos autos.

Parágrafo único. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Art. 245. Caberá ao relator, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento ou à apreciação do processo, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 246. Será admitida a utilização de prova produzida em processo que se desenvolva no Tribunal, atribuindo-se-lhe o valor considerado adequado e observando-se o exercício do contraditório.

CAPÍTULO VII NULIDADES

Art. 247. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o patrimônio público, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Parágrafo único. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 248. Quando a legislação prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não poderá ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 249. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o Tribunal deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 250. A parte arguirá a nulidade da comunicação processual em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

Art. 251. Conforme a competência para a prática do ato, o Plenário, a Câmara ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte, da unidade técnica ou do Ministério Público especial, em qualquer caso.

Art. 252. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

§1º A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Art. 253. O relator, o Plenário ou a câmara, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase de recurso, compete:

- I – ao relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;
- II – ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 254. A falta de oportunidade ao Ministério Público para se manifestar, nos processos de representação, denúncia, tomada e prestação de contas, implica a nulidade destes a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pronunciamento.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público, oral ou escrita, sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

CAPÍTULO VIII PEDIDO DE VISTA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 255. No exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, as partes ou seus procuradores poderão pedir vista de autos, cópia de peças processuais que não estejam disponíveis para consulta em meio eletrônico ou a juntada de documentos e petições, na forma prevista no art. 40 da Lei Orgânica, observando-se, quanto aos advogados, as garantias asseguradas em seu estatuto.

Art. 256. Não se tratando de processo sujeito a sigilo, a obtenção de cópia de peças processuais independe de despacho do relator.

Art. 257. Em processo sigiloso, cujo direito de consulta restringe-se às partes e aos seus procuradores, o despacho do relator ou de seu substituto que deferir pedido de vista indicará o local onde os autos serão examinados.

Art. 258. A juntada de documentos novos é facultada às partes desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução pela unidade técnica.

Parágrafo único. Se a juntada de documentos novos ocorrer após o término da etapa de instrução pela unidade técnica, o relator somente os submeterá ao exame da unidade técnica, com a reabertura da instrução, se demonstrado, pelo responsável ou interessado, que tais documentos foram formados ou se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após o término da referida etapa, com a comprovação do motivo que os impediu de juntá-los anteriormente.

CAPÍTULO IX MEMORIAIS

Art. 259. Após a inclusão do processo em pauta, é facultado às partes distribuir memoriais aos Conselheiros, aos Auditores e ao representante do Ministério Público.

§1º Os memoriais, síntese de argumentos já apresentados, não são meios para que os responsáveis, interessados ou seus advogados apresentem peças e documentos com o objetivo de contestar a instrução da unidade técnica ou apresentar réplica ao parecer do Ministério Público especial.

§2º A aplicação do art. 62 não impede que o representante do Ministério Público apresente memoriais a respeito da matéria sobre a qual tenha deixado de emitir parecer.

CAPÍTULO X RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 260. O procedimento de restauração de autos no Tribunal observará o disposto neste capítulo e em ato normativo próprio.

Art. 261. Os processos autuados no Tribunal que estiverem desaparecidos, extraviados, destruídos ou se apresentarem incompletos serão submetidos a procedimento de restauração, por determinação do relator ou do Presidente, em decisão monocrática fundamentada:

I – de ofício;

II – a requerimento da parte;

III – por sugestão da unidade técnica onde se registre a última movimentação dos autos no sistema de acompanhamento processual.

§1º Se os autos retirados pelo advogado da parte não forem devolvidos no prazo assinado, o relator poderá ordenar a restauração das peças que entender necessárias ao julgamento ou à apreciação do processo.

§2º A instauração do procedimento de restauração dos autos, em qualquer caso, não exclui a adoção de providências destinadas à apuração de responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição do processo.

Art. 262. A restauração das peças processuais também será realizada quando, decorrido prazo razoável, assim considerado pelo relator, o Tribunal se ache impedido de proceder ao julgamento ou à apreciação do processo por ausência dos autos originais, ocasionada pela demora em sua devolução pelo órgão ou entidade para onde tenham sido encaminhados.

TÍTULO VI PROCESSOS EM ESPÉCIE CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 263. As espécies processuais e os instrumentos formais de fiscalização observarão o disposto em lei, neste regimento e nos demais atos normativos do Tribunal.

CAPÍTULO II CONTAS DE GOVERNO Seção I Disposições Comuns

Art. 264. Denomina-se prestação de contas de governo o processo autuado com a finalidade de apreciar as contas prestadas anualmente por chefe do Poder Executivo estadual ou municipal e emitir parecer prévio que será destinado à casa legislativa respectiva.

Art. 265. As contas do Governador do Estado e dos Prefeitos serão apresentadas ao Tribunal, para fins de parecer prévio, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Orgânica, neste regimento e nos demais atos normativos do Tribunal.

Art. 266. Na apreciação das contas de governo, poderão ser considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e de outros processos que possam repercutir em sua análise.

Art. 267. A emissão do parecer prévio não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Art. 268. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, e concluirá pela aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

Parágrafo único. As ressalvas de que trata o *caput* constituem-se das observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Art. 269. O parecer prévio será encaminhado:

I – à Assembleia Legislativa, logo após a sua emissão, tratando-se da prestação de contas do Governador do Estado, sem prejuízo de eventual impugnação;

II – à Câmara Municipal, depois de transcorrido o prazo estipulado no art. 350, sem interposição de embargos ou, tendo sido este arguido, após o seu julgamento, no caso de prestação de contas de Prefeito.

Art. 270. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

I – quantificar eventual dano ao erário e imputar o respectivo débito ao responsável;

II – determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades dos atos passíveis de correção;

III – aplicar multa por infração a norma legal ou regulamentar, de natureza orçamentária, operacional e patrimonial, ou pela prática de ato ilegítimo ou antieconômico.

Parágrafo único. A formação de autos apartados far-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo original ou reprodução daquelas necessárias à sua instrução.

Seção II

Contas do Governador do Estado

Art. 271. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu regular recebimento.

§1º O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.

§2º Se as contas não forem encaminhadas ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, o Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa.

§3º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por deliberação do Plenário, mediante solicitação justificada do relator.

§4º O relator, até cinco dias antes de iniciada a sessão extraordinária de apreciação das contas, encaminhará cópia do relatório e do parecer prévio ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores convocados e ao representante do Ministério Público.

Art. 272. As contas apresentadas pelo Governador do Estado abrangerão a totalidade do exercício financeiro estadual, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A composição das contas referidas no *caput* consistirá no Balanço Geral do Estado, no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e nos demais documentos e informações exigidos pela legislação.

Art. 273. A unidade técnica encarregada da instrução do parecer prévio procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de governo, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo relator.

Art. 274. O relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, as fiscalizações que entender necessárias à elaboração do seu relatório.

Art. 275. O relator determinará a audiência do Governador do Estado para que se manifeste no prazo improrrogável de dez dias úteis sobre o conteúdo das contas, após a manifestação do órgão técnico do Tribunal.

Seção III **Contas de Prefeito**

Art. 276. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos mediante parecer prévio a ser elaborado em doze meses a contar do seu regular recebimento.

Art. 277. As contas de governo do Município de cada exercício financeiro deverão ser remetidas pelo Prefeito à Câmara Municipal e por esta ao Tribunal, respectivamente, até os dias 31 de janeiro e 10 de abril, ambos do exercício subsequente.

Art. 278. O Tribunal, não recebendo as contas de governo até o final do segundo prazo mencionado no art. 277, comunicará o fato ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 279. As contas consistirão no balanço geral do Município e no relatório do controle interno do Poder Executivo sobre a execução do orçamento e demais matérias próprias da espécie processual, segundo as disposições legais e constitucionais aplicáveis.

Art. 280. O balanço geral abrangerá os registros de todos os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive os da Câmara Municipal, fundos especiais e entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 281. O relator determinará a audiência do Prefeito para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias úteis, após a manifestação do órgão técnico do Tribunal.

Seção IV

Tomada de Contas de Governo

Art. 282. Denomina-se tomada de contas de governo o processo autuado com a finalidade de receber documentação atinente às contas do chefe do Poder Executivo que tenha se omitido no dever de prestá-las anualmente, para que o Tribunal possa apreciar e emitir parecer prévio.

Art. 283. O Tribunal comunicará à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, para fins de direito, a ausência da prestação de contas de governo, ainda que tenham sido oferecidos, pelos Prefeitos e Governador, durante o ano correspondente, dados e informações sobre a gestão, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

CONTAS DE GESTÃO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 284. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 6º da Lei Orgânica serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pelo órgão ou entidade respectivo.

Art. 285. As contas serão julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos no art. 15 da Lei Orgânica.

Seção II

Prestação de Contas de Gestão

Art. 286. Denomina-se prestação de contas de gestão o processo autuado com a finalidade de receber e avaliar de forma individual ou agrupada as contas prestadas pelos jurisdicionados e julgar a regularidade da gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o ente público responda.

Art. 287. Agrupar-se-ão, para instrução e julgamento conjunto, por exercício:

I – as prestações de contas individuais de uma mesma unidade gestora, quando houver mais de uma prestação de contas de gestão a ela associada, no mesmo exercício, ainda que de gestores diferentes, tratando-se da administração pública do Estado e dos Municípios;

II – as prestações de contas individuais da entidade vinculadora e seus fundos vinculados, quando aquela e estes integrarem a administração pública estadual.

Seção III

Tomada de Contas de Gestão

Art. 288. Denomina-se tomada de contas de gestão o processo autuado com a finalidade de obter as contas dos jurisdicionados que se omitiram do dever de prestá-las, avaliar e julgar a regularidade da gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o ente público responda.

Art. 289. A tomada de contas de gestão terá início em decorrência da ausência de prestação de contas de gestão de todo ou parte do exercício, ainda que tenha sido oferecidos, pelo gestor, durante o ano correspondente, dados e informações sobre a gestão, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. A unidade técnica competente deverá, desde logo, instruir a petição inicial com os dados e informações que dispuser sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 290. Denomina-se tomada de contas especial o processo autuado com a finalidade de apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual e/ou municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento, quando verificada:

I – omissão no dever de prestar contas ou não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

II – ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;

IV – prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta dano ao Erário, tais como a concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas.

CAPÍTULO V

CONSULTAS

Art. 291. Denomina-se consulta o processo autuado com a finalidade de responder dúvida formulada por autoridade competente acerca da aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares em matéria de competência do Tribunal.

Art. 292. Podem formular consulta:

- I – o Governador do Estado;
- II – o Presidente da Assembleia Legislativa;
- III – o Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV – o Procurador-Geral de Justiça;
- V – o Procurador-Geral do Estado;
- VI – o Defensor Público-Geral do Estado;
- VII – Secretário de Estado;
- VIII – dirigente máximo de entidade da administração indireta estadual;
- IX – ordenador de despesa de fundo especial estadual;
- X – Prefeito;
- XI – Presidente de Câmara Municipal;
- XII – Procurador-Geral de Município;
- XIII – Secretário Municipal;
- XIV – dirigente máximo de entidade da administração indireta municipal;
- XV – ordenador de despesa de fundo especial municipal.

§1º Nas hipóteses dos incisos XIII e XIV, o consulente terá de demonstrar sua condição de ordenador de despesas no exercício em que formulada a consulta.

§2º Tratando-se de autoridade indicada no inciso XIV, caberá, ainda, ao consulente, fazer acompanhar a consulta de cópia do estatuto social da entidade ou da lei que a instituiu.

Art. 293. A consulta deve conter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, salvo em caso de impossibilidade devidamente motivada.

Parágrafo único. É dispensável a instrução da consulta com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, se formulada pelas autoridades listadas nos incisos III, IV, V, VI e XII do art. 292, desde que contidos os fundamentos técnicos e jurídicos na peça inicial.

Art. 294. Não se conhecerá de consulta que desatenda aos requisitos previstos neste capítulo e na Lei Orgânica, ou que verse sobre caso concreto.

Parágrafo único. Não conhecida a consulta, o processo será arquivado após comunicação ao consulente.

Art. 295. A tese jurídica adotada na consulta será firmada pelo quórum qualificado da maioria absoluta dos Conselheiros titulares, podendo ser revista a qualquer tempo pelo Tribunal, por provocação do Ministério Público ou de qualquer das autoridades indicadas no art. 292, ou, de ofício, por sugestão de Conselheiro.

CAPÍTULO VI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 296. O Tribunal apreciará, para fins de registro, no prazo de trinta dias após a instrução do processo, os atos de:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, estadual e municipal, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações de provimento em comissão;

II – concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

Art. 297. O Tribunal determinará o registro do ato que considerar legal e recusará o do que reputar ilegal, ressalvados os casos de registro tácito que estão dispostos em Resolução específica.

CAPÍTULO VII DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Seção I Denúncias

Art. 298. Denomina-se denúncia o processo autuado com a finalidade de apurar, em caráter sigiloso, possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

Art. 299. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para apresentar denúncia.

Art. 300. São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I – tratar de matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – conter nome completo, qualificação, endereço, assinatura e cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física do denunciante;

V – conter informações sobre o fato irregular ou ilegal, a possível autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção.

Art. 301. Autuada e distribuída a denúncia, o processo será encaminhado ao relator para verificação do atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Art. 302. Recebida a denúncia, o relator determinará a adoção das providências necessárias à apuração dos fatos.

Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 303. Não sendo a hipótese de recebimento da denúncia, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá o processo ao colegiado competente.

Art. 304. Não se conhecerá de denúncia que desatenda aos requisitos previstos nesta seção.

Parágrafo único. Não conhecida a denúncia, o processo será arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 305. No caso de arquivamento por ausência dos pressupostos de admissibilidade, após o processamento na forma regimental, o Tribunal, se constatar a existência de fortes indícios de autoria e de materialidade quanto ao fato denunciado, poderá determinar o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para a sua averiguação e eventual instauração de representação interna.

Art. 306. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má fé.

Seção II

Representações

Art. 307. Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.

Art. 308. A representação pode ser:

I – de origem externa, quando formalizada:

- a) pelo Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;
- b) por detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, juiz, servidor e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- c) pelos órgãos de controle interno;
- d) por qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação da administração pública;
- e) por outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

II – de origem interna, quando formalizada:

- a) pelas unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público especial.

Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:

- I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
- II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
- V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

Art. 310. Sendo proposta por unidade técnica do Tribunal e sem prejuízo de informações adicionais necessárias, a representação informará, no mínimo:

- I – o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e o fundamento legal da impugnação;
- II – o autor do ato impugnado e seu respectivo número no cadastro de pessoas físicas;
- III – o cargo que exerce e o órgão ou entidade a que pertence;
- IV – o período a que se referem os atos e os fatos impugnados.

Art. 311. O Tribunal não conhecerá de representação que não observe os requisitos do art. 309 ou 310, devendo o processo ser arquivado, dando-se ciência ao representante.

Art. 312. A representação será formalizada mediante protocolo no Tribunal e, depois de distribuída, encaminhada ao relator para exame de admissibilidade, com posterior envio à unidade técnica competente para instrução.

Art. 313. Na falta de qualquer requisito de admissibilidade, o relator poderá conceder ao representante prazo de até dez dias úteis para que complete ou emende a representação.

Art. 314. Recebida a representação, o relator determinará a adoção das providências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 315. Não sendo a hipótese de recebimento da representação, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá o processo ao colegiado competente.

Seção III **Disposições Comuns**

Art. 316. Julgada procedente a denúncia ou a representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades competentes serão notificadas para a adoção das providências corretivas e punitivas cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no *caput*, havendo indícios de cometimento de infração penal ou ato de improbidade administrativa no processo de denúncia ou de representação, o Tribunal comunicará os fatos ao Ministério Público federal ou estadual, conforme a origem dos recursos públicos envolvidos.

CAPÍTULO VIII **INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO**

Art. 317. Os Conselheiros e os Auditores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei, podendo fazê-lo, ainda, por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar as suas razões.

Art. 318. A arguição de suspeição dar-se-á mediante petição específica e será relatada pelo Presidente do Tribunal, ou, se este for o recusado, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. A petição será autuada em apartado e instruída com os documentos comprobatórios da arguição.

Art. 319. A suspeição poderá ser suscitada no prazo de quinze dias úteis, a contar do conhecimento do fato pela parte.

Art. 320. O Presidente mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, mediante decisão fundamentada.

Art. 321. Será ilegítima a arguição de suspeição quando provocada pelo arguente ou quando houver ele praticado ato que importe a aceitação do Conselheiro ou Auditor.

Art. 322. Se admitir a arguição, o Presidente ouvirá o Conselheiro ou Auditor recusado, submetendo o incidente ao Plenário dentro de dez dias úteis.

Art. 323. O Conselheiro ou Auditor que não reconhecer a suspeição funcionará no processo até o julgamento da arguição.

Parágrafo único. A afirmação da suspeição pelo arguido, ainda que por fundamento diverso do apresentado pelo arguente, põe fim ao incidente.

Art. 324. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Conselheiros e Auditores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 325. Afirmada a suspeição pelo arguido ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos de cunho decisório por ele praticados.

Art. 326. Aplica-se aos impedimentos dos Conselheiros e Auditores o processo estabelecido para a suspeição, no que couber.

CAPÍTULO IX FORNECIMENTO DE CERTIDÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 327. As certidões e as informações requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para a defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação desta, por titular de secretaria, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de entrada do requerimento no protocolo, observando-se, no que couber, os termos dos atos normativos próprios.

Art. 328. Os pedidos de certidão e de informação serão instruídos em caráter prioritário pela unidade técnica competente, tendo por base:

- I – os julgados do Tribunal;
- II – o cadastro de responsáveis com contas desaprovadas pelo Tribunal;
- III – o cadastro de responsáveis com imputação de débito ou multa pelo Tribunal;
- IV – a vida funcional dos servidores e membros do Tribunal e as atividades por eles desenvolvidas, ainda que não definidas em atos normativos;

V – outras fontes subsidiárias do próprio Tribunal.

Art. 329. Em processo de denúncia, o denunciante, observado o disposto no art. 58 da Lei Orgânica, poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e fatos apurados.

TÍTULO VII
REEXAME DAS DECISÕES DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 330. São meios de reexame das decisões do Tribunal:

- I – o reexame de ofício em processo de ato sujeito a registro;
- II – o reexame de medida cautelar;
- III – os recursos.

CAPÍTULO II
REEXAME DE ATO SUJEITO A REGISTRO

Art. 331. O deferimento ou indeferimento do registro de ato de admissão de pessoal ou concessório de aposentadoria, reforma e pensão poderá ser revisto, de ofício, pelo Tribunal, no prazo de cinco anos, contado da data de apreciação de sua legalidade.

CAPÍTULO III
REEXAME DE MEDIDA CAUTELAR

Art. 332. A medida cautelar homologada ou concedida pelo Plenário poderá ser modificada ou revogada, a qualquer tempo, por meio de pedido de revisão de medida cautelar da parte ou do Ministério Público especial, ou, ainda, de ofício, pelo próprio Tribunal, sempre que as razões que ensejaram a sua concessão tenham desaparecido ou se modificado, no todo ou em parte.

Parágrafo único. O pedido a que se refere o *caput* não possui natureza recursal e será dirigido ao relator ou, tendo sido este vencido, ao redator da decisão que concedeu ou homologou a cautelar, que submeterá o processo ao Plenário para deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO IV
RECURSOS
Seção I
Disposições Comuns

Art. 333. Além dos previstos em legislação específica, cabem os seguintes recursos nos processos em trâmite no Tribunal:

- I – recurso de reconsideração;
- II – embargos de declaração;
- III – recurso de revisão;

IV – agravo.

Art. 334. Os prazos para a interposição de recursos no Tribunal são os fixados neste regimento, na Lei Orgânica ou em legislação específica.

§1º A contagem dos prazos ocorrerá na forma do art. 39 da Lei Orgânica.

§2º O termo inicial dos prazos para o Ministério Público especial é a data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§3º A interposição do recurso, ainda que não venha a ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Art. 335. O relator, antes de encaminhar o recurso à unidade técnica competente, apreciará a sua admissibilidade.

Parágrafo único. O agravo que não ensejar a retratação total será apreciado pelo colegiado competente para julgamento.

Art. 336. Se o relator entender admissível o recurso, determinará as providências para a sua instrução, saneamento e julgamento, bem como para comunicação ao órgão ou entidade interessada, se houver efeito suspensivo.

Parágrafo único. Se o relator entender necessário à instrução, determinará a manifestação da unidade técnica competente.

Art. 337. Não se conhecerá de recurso:

I – contra emissão de parecer prévio, exceto embargos de declaração;

II – contra decisão que converter o processo em tomada de contas especial ou ordenar a sua instauração;

III – contra decisão que determinar a realização de citação, audiência, inspeção ou diligência;

IV – contra remessa ao Plenário de processo submetido às câmaras;

V – contra deliberação proferida em monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposta qualquer sanção;

VI – contra o indeferimento de prorrogação de prazo;

VII – da mesma espécie contra a deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, exceto embargos de declaração não protelatórios.

Parágrafo único. Intentado o recurso pela parte e verificada eventual subsunção às hipóteses do *caput*, a Secretaria de Serviços Processuais descreverá o ocorrido e encaminhará os autos ao relator do processo originário.

Art. 338. Nos recursos de reconsideração e de revisão, o relator, antes de submetê-los ao Plenário, colherá a manifestação do Ministério Público especial, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.

§1º O relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público especial e solicitar sua manifestação oral na sessão de julgamento, quando apresentar ao Plenário proposta de:

- I – não conhecimento do recurso, inclusive por intempestividade;
- II – correção de erro material;
- III – evidente conteúdo de baixa complexidade que não envolva mérito.

§2º Na hipótese do § 1º, entendendo conveniente, o representante do Ministério Público especial pedirá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento da manifestação na própria sessão de julgamento, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao relator, no prazo de cinco dias úteis.

§3º A manifestação oral do Ministério Público especial poderá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e juntada aos autos no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão.

Art. 339. Nos recursos de reconsideração e de revisão, o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente de idêntica espécie interposto no mesmo processo.

Art. 340. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, inclusive ao que tenha sido julgado à revelia, quanto às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 341. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 342. Quando se tratar de recurso do Ministério Público especial tendente a agravar a situação do responsável ou interessado, será concedida oportunidade para oferecimento de contrarrazões em prazo igual ao da interposição do recurso.

Art. 343. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recorrente.

Art. 344. A decisão recorrida pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 345. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que os autos não estejam conclusos para julgamento ou a critério do Relator.

Art. 346. Deferido o registro da pensão, o Ministério Público especial, se renunciar ao prazo de interposição de recurso de reconsideração e de embargos de declaração, deverá fazê-lo de forma expressa.

Art. 347. A interposição de recurso far-se-á por petição em que se identifique o processo e se exponham os fundamentos do pedido, devendo ser anexadas, quando houver, as provas com que se pretenda reformar a decisão recorrida.

Seção II

Recurso de Reconsideração

Art. 348. Cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, de qualquer decisão do Tribunal para a qual não haja outro recurso cabível, para julgamento do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado e pelo Ministério Público especial, dentro do prazo de trinta dias úteis.

Seção III

Embargos de Declaração

Art. 349. Cabem embargos de declaração contra decisão definitiva do Tribunal, inclusive parecer prévio na apreciação das contas de governo, quando houver obscuridade, omissão ou contradição.

Art. 350. Os embargos de declaração poderão ser opostos pelo responsável ou interessado, ou, ainda, pelo Ministério Público especial, por escrito, dentro do prazo de dez dias úteis.

Art. 351. Os embargos de declaração serão distribuídos ao relator da decisão embargada ou, tendo este sido vencido, a quem a redigiu.

Parágrafo único. O julgamento ocorrerá perante o colegiado que prolatou a decisão embargada.

Art. 352. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão recorrida, o embargado que já tenha interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de trinta dias úteis, contado da data em que tomou conhecimento do julgamento dos embargos.

Art. 353. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos demais recursos previstos neste regimento.

Parágrafo único: Não serão admitidos novos embargos de declaração se o anterior houver sido considerado protelatório.

Seção IV

Recurso de Revisão

Art. 354. De decisão definitiva do Tribunal, cabe recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pela parte ou seus sucessores ou, ainda, pelo Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Não cabe recurso de revisão contra decisão que ainda esteja sujeita à interposição de recurso de reconsideração ou de embargos de declaração.

Art. 355. O recurso de revisão fundar-se-á:

I – nos processos de tomada e prestação de contas:

- a) em erro de cálculo das contas;
- b) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

- c) na obtenção, pelo responsável ou interessado, posteriormente ao trânsito em julgado, de prova documental nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- d) na errônea identificação ou individualização do responsável;
- e) em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta.

II – nos processos em que se tenha concluído pela legalidade ou ilegalidade de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão:

- a) em erro na contagem de tempo de serviço ou na fixação dos proventos de aposentadoria ou de pensão;
- b) em prova falsa ou em preterição de formalidade que, se houvesse sido considerada, não teria permitido a apreciação da legalidade ou ilegalidade do ato submetido a registro.

Art. 356. Se os elementos que deram ensejo ao recurso de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único relator, sorteado para o recurso.

Seção V **Agravo**

Art. 357. Cabe agravo da decisão de Conselheiro ou Auditor:

- I – que conceder ou negar medida cautelar, ou que a modificar, total ou parcialmente, antes de submetê-la à homologação do Plenário; ou
- II – que, de qualquer outro modo, causar prejuízo à parte.

§1º Interposto o recurso, é facultado ao autor da decisão agravada se retratar, não sendo cabível agravo contra a retratação.

§2º Não ocorrendo a retratação ou sendo esta parcial, o autor da decisão agravada submeterá o recurso ao colegiado competente para o seu julgamento.

§3º O agravo será julgado, na hipótese do inciso I do *caput*, pelo Plenário e, nos demais casos, pelo colegiado que deva conhecer do mérito do processo.

§4º O agravo terá prioridade de votação sobre os demais feitos no Tribunal.

Art. 358. Não sendo o caso de interposição de outro recurso estabelecido em legislação própria, cabe agravo para o Plenário dos atos e decisões do Presidente do Tribunal de que resultem as mesmas condutas mencionadas no *caput* do art. 357.

§1º Interposto o recurso, é facultado ao Presidente se retratar, não sendo cabível agravo contra a retratação.

§2º Não ocorrendo a retratação ou sendo esta parcial, o Presidente submeterá o agravo ao Plenário, computando-se também o seu voto.

§3º Na hipótese do inciso XX do art. 31, o agravo interposto contra a decisão do Presidente será por ele apreciado e, eventualmente, submetido ao Plenário, salvo se já houver cessado o afastamento legal do relator do processo, caso em que a este caberá a apreciação e o eventual encaminhamento do recurso ao colegiado.

Art. 359. O autor da decisão monocrática será o relator do agravo contra ela interposto, que não suspenderá a decisão recorrida e será anexado ao processo principal após seu julgamento, observado o disposto na segunda parte do § 1º do art. 357.

Art. 360. O prazo para interposição do agravo é de cinco dias úteis, contado na forma do art. 39 da Lei Orgânica ou a partir do seu conhecimento por outro meio comprovado documentalmente.

TÍTULO VIII
EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 361. O Tribunal exercerá sua pretensão punitiva sobre todos que, por determinação constitucional ou legal, estejam sob a sua jurisdição, em especial:

- I – os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal; e
- II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual ou municipal.

Art. 362. No exercício da pretensão punitiva do Tribunal, a responsabilização dos agentes mencionados no art. 361 far-se-á mediante:

- I – a desaprovação das respectivas contas;
- II – a aplicação das multas estipuladas em lei;
- III – a inabilitação para o exercício de cargo ou função na administração pública estadual ou municipal.
- IV – a declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração Pública Estadual ou municipal.

CAPÍTULO II
INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 363. Por deliberação de dois terços dos membros do Tribunal e considerada a gravidade da infração cometida, o responsável poderá ficar inabilitado, de dois a cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal.

Parágrafo único. A sanção de que trata o caput dar-se-á sem prejuízo das multas previstas em lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal.

CAPÍTULO III
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Art. 364. A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal nos processos submetidos a sua jurisdição observará o disposto em lei e Resolução específica.

TÍTULO IX
PROCESSO DISCIPLINAR NO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 365. O processo disciplinar para a responsabilização funcional de membro ou servidor do Tribunal observará o disposto em lei, ato normativo específico, e neste título.

Art. 366. Qualquer pessoa ou entidade com interesse legítimo pode denunciar ao Corregedor contra desvio de conduta funcional de membro ou servidor do Tribunal.

Parágrafo único. A denúncia de que trata o *caput* deve conter o nome completo, a qualificação, a cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física e o endereço do denunciante, sob pena de não ser conhecida.

Art. 367. Não serão admitidas provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos, em conformidade com o inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se prova ilícita qualquer elemento de informação que se mostre em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando a natureza jurídica da norma violada.

Art. 368. Durante a instrução de denúncia, o Corregedor poderá:

I – solicitar a manifestação do membro ou servidor do Tribunal indicado na denúncia, concedendo prazo de:

- a) trinta dias úteis, se houver somente um membro do Tribunal ou servidor indicado na denúncia;
- b) sessenta dias úteis e comum, se houver mais de um membro do Tribunal ou servidor indicado na denúncia.

II – determinar a realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade dos serviços auxiliares do Tribunal;

III – determinar a realização de outras diligências para apurar os atos irregulares relatados;

IV – propor a abertura de processo administrativo disciplinar referente a membro do tribunal, desde que autorizada pelo Plenário do Tribunal.

Art. 369. O Corregedor comunicará ao Presidente a determinação de realização de correição, inspeção extraordinária ou outra decisão interlocutória que importe dilação da instrução.

Art. 370. Concluída a instrução da denúncia, o Corregedor:

I – determinará o arquivamento dos autos, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no inciso VI do art. 35; ou

II – relatará o processo ao Plenário, nos demais casos.

Art. 371. Das decisões do Corregedor caberá agravo para o Plenário, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 372. As sessões plenárias de que trata este título serão secretas.

Art. 373. O processo de responsabilização funcional de servidor do Tribunal observará, ainda, o disposto em ato normativo próprio.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 374. Quando verificados indícios mínimos de autoria e materialidade, o Corregedor notificará o Conselheiro implicado para que oferte defesa prévia no prazo de trinta dias úteis, ocasião em que serão remetidas ao acusado cópias dos elementos contra ele coligidos, se for o caso.

Art. 375. Findo o prazo fixado para oferecimento de defesa prévia, tenha esta sido ou não apresentada, o Corregedor encaminhará ao Presidente pedido de convocação de sessão secreta do Plenário para deliberar acerca da conveniência da instauração do processo administrativo de responsabilização.

Art. 376. Iniciada a sessão secreta, o Corregedor fará a leitura do seu relatório circunstanciado e indicará a medida adequada ao caso, após o quê serão colhidos os votos dos demais Conselheiros.

Art. 377. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria formada exclusivamente pelos Conselheiros titulares, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente.

Art. 378. A instrução do processo administrativo disciplinar será presidida pelo Corregedor.

Art. 379. Encerrada a fase de instrução do processo administrativo disciplinar, será aberto novo prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa pelo Conselheiro implicado.

Art. 380. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, por maioria absoluta dos membros titulares, afastar o Conselheiro implicado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, nos termos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, até a deliberação final.

Art. 381. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão secreta ordinária ou extraordinária, sendo a decisão pela disponibilidade ou pela aposentadoria tomada somente por maioria absoluta dos membros titulares do Tribunal, excluído o Conselheiro processado.

§1º O Presidente participará do julgamento de que trata o *caput*.

§2º Da decisão publicar-se-á acórdão.

Art. 382. A aposentadoria voluntária ou renúncia do Conselheiro implicado, em data anterior ao julgamento de que trata o art. 381, não importará o arquivamento do feito.

Art. 383. Aplica-se à responsabilização funcional dos Auditores o disposto neste título.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 384. Na aplicação deste regimento serão consideradas as distinções entre o processo eletrônico e o processo físico, notadamente quanto aos atos processuais relacionados à autuação, contagem de prazo e juntada de petições e documentos.

Art. 385. A publicação das decisões e dos atos produzidos em processos submetidos ao Tribunal, inclusive as atas de suas sessões, far-se-á em diário eletrônico próprio, observando-se o disposto em resolução e as exceções previstas em legislação específica.

Art. 386. A escolha do relator do parecer prévio das contas do Governador do Estado relativas ao exercício financeiro de 2024 será feita, excepcionalmente, em sorteio eletrônico, na primeira sessão ordinária do Plenário após a publicação deste regimento.

Parágrafo único. Em relação aos exercícios financeiros seguintes, a escolha do relator do parecer prévio das contas do Governador do Estado será feita na primeira sessão ordinária do Plenário do respectivo exercício financeiro, em sorteio eletrônico.

Art. 387. Nos casos omissos, que não configurem silêncio eloquente deste regimento, poderão ser aplicados, supletiva e subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com a Lei Orgânica, suas alterações e legislação complementar.

Parágrafo único. Permanecendo a omissão, poderão ser aplicados, supletiva e subsidiariamente, as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Art. 388. Este regimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 01/03/2024